UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FACULDADE DE DIREITO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ENTRE OS SABERES MÉDICO E JURÍDICO: UMA ANÁLISE DE DISCURSOS JUDICIAIS SOBRE A TRANSEXUALIDADE

GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA

BRASÍLIA

GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA

ENTRE OS SABERES MÉDICO E JURÍDICO: UMA ANÁLISE DE DISCURSOS JUDICIAIS SOBRE A TRANSEXUALIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Debora Diniz

GABRIELA RONDON ROSSI LOUZADA

ENTRE OS SABERES MÉDICO E JURÍDICO: UMA ANÁLISE DE DISCURSOS JUDICIAIS SOBRE A TRANSEXUALIDADE

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

A candida	ata foi considerada	_ pela banca examinadora.
	Professora Doutora Deb	ora Diniz
	Orientadora	
	Professor Doutor Evandro Cha	rles Piza Duarte
	Membro	
	Professora Doutora Tatia	na Lionço
	Membro	
	Professora Mestra Valdirene	Daufemback
	Membro Suplent	te

Brasília, 11 de dezembro de 2013.

AGRADECIMENTOS

Esta monografia é o rastro deixado pela passagem de um longo ciclo de cinco anos e meio de graduação; é um vestígio, tecido em cuidadoso emaranhado de fios de vivência, os quais não podem deixar de ser lembrados, com gratidão, em todas as suas cores.

Em primeiro lugar, agradeço à minha orientadora, professora Debora Diniz, pela leitura atenta deste trabalho desde seus primeiros rabiscos, pelas valiosas provocações, pela paciência e carinho para lidar com as angústias da escrita e, especialmente, por ter me acompanhado nas decisões e passos finais deste caminho.

A Alexandre Araújo Costa, por duas vezes meu orientador de iniciação científica, agradeço por desconstruir inúmeras das minhas certezas e por ter sido o primeiro interlocutor das ideias que vieram a desembocar nesta pesquisa. Em seu nome, agradeço ainda a todo o grupo Direito e Arte, experiência que carnavalizou e encharcou de lirismo meus primeiros anos neste curso.

Agradeço a Rocío Saavedra, por ter lido a primeira versão deste trabalho e ter acreditado nela e em mim muito mais do que eu mesma, como de costume. Mais do que isso, por ter me ensinado que a vida é feita de encontros.

Ao Centro Acadêmico de Direito e às cadirianas, agradeço pela paixão que me fizeram desenvolver pelo movimento estudantil, e por juntas termos aprendido a enfrentar as boas lutas. Em especial, agradeço a João Gabriel Lopes, maior coração que tive a sorte de conhecer, e a Victor Reis, pela parceria inabalável, mesmo em momentos de crise. Ao Programa de Educação Tutorial em Direito – PET-Dir –, às petianas e ao nosso tutor Alexandre Bernardino Costa, agradeço pelos dois intensos anos de vivência universitária como-deve-ser: unindo a educação jurídica ao afeto, ao diálogo, à criatividade e à horizontalidade de saberes.

Ao Matriarcado, agradeço por aquilo que nos tornamos: uma rede de sororidade e fortalezas cotidianas. A Bruna Costa, Laura Senra e Luna Borges, pela amizade que fez a rima dos nossos onze semestres, e por tudo que aprendemos-ensinamos juntas. A Milena Pinheiro, Sinara Gumieri e Saionara Reis, pelo amor em forma de terapia. A Ana Paula Duque e Marina Lacerda, pelo companheirismo doce, a Renata Cristina Costa, pela cumplicidade e sonhos compartilhados, e a Talitha Selvati, pela coragem que inspira.

Aos companheiros feministas de todo dia, Diego Nardi, Guilherme Crespo, Marcel Portela e Pedro Godeiro, agradeço por seguirem sempre conosco, nem um passo à frente ou atrás, e por todos os debates de sala de aula ou mesa de bar. Em especial, agradeço ainda a John Razen, por termos nos esbarrado na vida, e por ter suportado a revisão deste trabalho desde o fim até o começo.

Por fim, agradeço à minha mãe Valéria, por ser, sempre, minha maior parceira de caminhada. A meu pai José Murilo, por seguir acreditando em suas revoluções, e assim me inspirar a não desistir das minhas. A meu padrasto Paulo, por sempre discordar de mim, seja por conviçção, seja por amor ao debate. A minha tia Rosângela, por estar sempre presente, mesmo à distância. A minhas irmãs e irmãos, Luiza, Miguel, Elisa e João Murilo, por serem comigo.

Ao vô Rossi, para quem a saudade fez um samba.

A todas as pessoas transexuais que seguem na luta para que o corpo não seja prisão.

RESUMO

O presente trabalho busca contribuir para os estudos sobre a transexualidade na área do direito, ao explorar como o judiciário brasileiro tem se posicionado frente aos pedidos de retificação de registro civil de pessoas transexuais, especificamente daquelas não submetidas à cirurgia de transgenitalização. O objetivo é verificar a possível aderência das instituições jurídicas às definições biomédicas sobre a transexualidade e sobre a verdade sexual dos corpos no decorrer do julgamento dessas ações. A construção metodológica da pesquisa se guiou por uma técnica de método misto, com procedimento de coleta concomitante de dados quantitativos e qualitativos. Foram analisados 36 processos encontrados em 10 dos 27 Tribunais de Justiça do Brasil, entre 2008 e 2012. O estudo aprofundado dos discursos judiciais foi feito a partir de três categorias analíticas: i) as definições de transexualidade utilizadas nas decisões judiciais; ii) a importância da não realização das cirurgias de transgenitalização para a definição dos julgamentos e; iii) a utilização do argumento da segurança jurídica como uma defesa da verdade sexual. A partir dessa análise, foi possível perceber que, apesar de importantes entendimentos divergentes, a existência transexual ainda é considerada uma vivência anormal do corpo sexuado, de modo que o judiciário, para articular suas decisões nesse tema, recorre com freqüência a uma gramática medicalizante. A não realização da cirurgia de transgenitalização apresentou-se como um elemento relevante para a negativa em deferir ou conhecer dos pedidos, da mesma forma que o foi o argumento da segurança jurídica, utilizado como uma defesa da verdade sexual definida a partir dos órgãos genitais. Assim, o acolhimento das múltiplas experiências transexuais como vidas possíveis e igualmente merecedoras de proteção pelo sistema jurídico permanece como um desafio à nossa comunidade política, e apresenta a necessidade de urgente abertura do direito às vivências não-hegemônicas do gênero.

Palavras-chave: Transexualidade, Gênero, Medicalização, Registro Civil.

ABSTRACT

This study aims to contribute to the researches on the theme of Law and transexuality. It explores how the Brazilian justice system has been judging the claims for rectification of civil registration of transgender people, specifically of those who did not undergo a reassignment surgery. Its main objective is to verify the possible adherence of the legal system to the biomedical definition of transexuality and to the definition of the sexual truth of the human bodies. The methodological construction of this research was guided by a technique of mixed methods, based on the collection of quantitative and qualitative data. Within the 27 Courts of Justice of Brazil, 36 lawsuits related to the theme were found between 2008 and 2012, and therefore were analyzed by this study. The detailed exam of the judicial discourses was based on three analytical categories: i) the definitions of transexuality used in the judicial decisions, ii) the importance that the not performing of reassignment surgeries had in the judgment of these claims and iii) the use of the argument of legal certainty as a defense of the sexual truth of the bodies. In this analysis it was revealed that, despite significant divergent understandings, the transexual existence is still considered an abnormal experience of the sexed body. Thus, the justice system, to articulate their decisions on this issue, often refers to a medicalized grammar. The not performing of reassignment surgeries was then presented as a relevant argument to the refusal of the claims, in the same way as the argument of legal certainty was used as a defense of sexual truth defined by the genitals. In this context, the recognition of multiple transgender experiences as possible and as lives that equally deserve protection by the legal system remains a challenge to our political community, and shows the need for urgent opening of the Law to non-hegemonic gender experiences.

Keywords: Transexuality, Gender, Medicalization, Civil Registry.

LISTA DE FLUXOGRAMAS

Fluxograma 1 – Caminhos dos julgamentos de 1ª à 2ª instância
LISTA DE TABELAS
Tabela 1 - Distribuição de processos judiciais quanto à alteração de nome e/ou sexo de pessoas transexuais não submetidas à cirurgia de transgenitalização, por Tribunais de Justiça do Brasil, entre 2008 e 2012
Tabela 2 - Distribuição dos processos por ano, com base na última decisão proferida34
Tabela 3 - Comparação entre o tipo de demandas dos processos
Tabela 4 - Distribuição de demandas quanto ao gênero
Tabela 5 - Teor das decisões em 1ª instância
Tabela 6 - Teor das decisões em 2ª instância
Tabela 7 - Incidência de argumentações que exigem a realização de cirurgia de transgenitalização como requisito de apreciação/deferimento dos pedidos, em 1ª instância39
Tabela 8 - Incidência de argumentações que exigem a realização de cirurgia de
transgenitalização como requisito de apreciação/deferimento dos pedidos, em 2ª instância40

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – A QUESTÃO DA TRANSEXUALIDADE	14
1.1 O sistema sexo-gênero	17
1.2 A patologização da transexualidade	19
1.3 A transexualidade e o direito	23
CAPÍTULO II – ITINERÁRIOS METODOLÓGICOS E PERFIL DO ANALISADOS	
2.1 Considerações éticas	33
2.2 Perfil dos casos analisados	33
CAPÍTULO III – DISCURSOS JUDICIAIS SOBRE A TRANSEXUALIDAD	E 36
3.1 A transexualidade entre a patologia e uma experiência possível do gênero	41
3.2 Importância das cirurgias de transgenitalização para apreciação e/ou defer pedidos	
3.2.1 Decisões pela extinção sem julgamento de mérito	47
3.2.2 Decisões pelo indeferimento	48
3.2.3 Decisões pelo deferimento parcial	49
3.2.4 Decisões pelo deferimento	50
3.3 O argumento da segurança jurídica: em defesa da verdade sexual	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
ANEXO	60

INTRODUÇÃO

Analisando detidamente os autos, vejo que não merece agasalho a pretensão do recorrente, muito embora, entenda que não deva ser fácil conviver com tal situação, já que possui corpo de homem, enquanto que psicologicamente se sente mulher, sem falar é claro, no preconceito social.

Todavia, inexiste legislação a amparar tal pleito. [...]

No caso em tela, não tendo o apelante se submetido à cirurgia denominada neovaginoplastia, nem havendo qualquer erro de fato ou de direito no registro civil, não há como conceder seu pleito.

Registre-se, que não há que se falar em ofensa à dignidade da pessoa humana, consoante alegado pelo recorrente. Ao revés, haveria sobredita ofensa se o nome não correspondesse ao sexo da pessoa. (Decisão de 2ª instância no processo 24).

O trecho faz parte de acórdão de um tribunal brasileiro que negou à autora da ação, a qual se reconhece transexual, seu pleito de alteração de nome e sexo civil em seus documentos. O argumento utilizado baseia-se na crença da juíza² de que "não há erro de fato ou de direito" a ser corrigido, pois o verdadeiro sexo da autora estaria corretamente expresso em seu registro. Frente à demanda que requer o reconhecimento de uma experiência de gênero, o poder judiciário afirma sua aderência a um descritor biomédico: o corpo da pessoa transexual, se cirurgicamente inalterado, não pode ser reconhecido como algo diverso daquilo que seus genitais afirmam.³ Esse seria o reconhecimento de uma falsa existência.

Nesse julgamento, o sofrimento e a discriminação causados pelo preconceito à transexualidade, embora reconhecidos no discurso da julgadora – "muito embora, entenda que não deva ser fácil conviver com tal situação, já que possui corpo de homem, enquanto que psicologicamente se sente mulher" – não foram elementos relevantes para a decisão. O caso é ilustrativo de como o recurso a um acoplamento médico-jurídico para definir a verdade sexual de um corpo pode dificultar o acesso a direitos básicos de cidadania aos sujeitos que se compreendem em desconformidade com seu sexo designado no nascimento.

A existência de um protocolo de diagnóstico e terapia obrigatório para a definição da transexualidade, muitas vezes também utilizado pelo poder judiciário como critério de reconhecimento de direitos, mostra-se como um problema quando se percebe que há, efetivamente, experiências de gênero que escapam ao que a deontologia médica define como

No capítulo II – Itinerários metodológicos e perfil dos casos analisados –, explicito de que forma cheguei aos processos estudados nesta pesquisa.

² Escrevo este trabalho no feminino, como uma forma de contribuir para o estranhamento da construção do gênero masculino como representante da universalidade e neutralidade simbólicas. Por meio da linguagem, pretendo também evidenciar meus pontos de partida tanto epistemológicos quanto políticos na elaboração desta pesquisa, os quais têm origem em uma experiência feminista. No entanto, quando me refiro a transexuais masculinos, utilizo o gênero que reivindicam para si, em respeito a sua luta por visibilidade.

³ Neste trabalho, utilizo o conceito de gênero de Judith Butler (2013), que o apresenta como uma categoria normativa contingente e histórica, a qual produz os sujeitos sexuados a partir da regulação de performances consideradas femininas ou masculinas.

pertencente aos domínios do humano (BUTLER, 2004). Há transexuais que, por exemplo, veem a cirurgia de transgenitalização como uma fonte de dor, como uma forma de engano ou apenas desnecessária para sua experiência de gênero. Como sugere Miriam Ventura (2010), o fato de que se negue a essas pessoas a possibilidade de vivência de sua singularidade e a igualdade de acesso a direitos fundamentais por não aderirem a uma proposta terapêutica é uma questão que precisa ser enfrentada no âmbito das reflexões sobre o justo.

Assim, este trabalho tem por finalidade explorar como o judiciário brasileiro tem se posicionado frente aos pedidos de retificação de registro civil de pessoas transexuais não submetidas à cirurgia de transgenitalização. O objetivo é investigar como o sistema do direito atua na regulação e consequente construção dessas subjetividades, a partir da aceitação ou não de suas demandas como legítimas.

Optei por restringir o objeto de pesquisa aos pedidos de transexuais que não passaram pelo procedimento de redesignação sexual por compreender que, justamente por solicitarem o reconhecimento de uma identificação que não condiz com a classificação morfológica de seus caracteres sexuais, essas pessoas desafiariam as noções correntes sobre sexo e gênero de forma particularmente aguda.⁴ Assim, a verificação da aderência das instituições jurídicas às definições biomédicas sobre a transexualidade e sobre a verdade sexual dos corpos pode se dar de forma mais clara.

No primeiro capítulo, apresento uma aproximação teórica à questão da transexualidade e sua patologização, a partir de dois eixos principais: a narrativa foucauldiana da medicalização da sexualidade e construção do sexo dos corpos como um objeto de verdade, e a teoria de Judith Butler sobre a vivência do gênero como performance, balizada por uma matriz heterossexual e o binarismo de gênero. Ao final dessa seção, esboço algumas considerações sobre como a transexualidade tem sido interpretada e normatizada pelo direito brasileiro.

No segundo capítulo, explicito os caminhos metodológicos da pesquisa empírica, incluindo a forma de acesso e seleção dos 36 processos estudados, além dos cuidados éticos

Pelo mesmo motivo, não utilizo neste trabalho o termo mudança de sexo.

⁴ O termo redesignação sexual, apesar de muito utilizado na literatura especializada para referir-se aos procedimentos de transgenitalização, casou-me estranhamento à primeira vista. A utilização do sufixo –re não parecia estar em concordância com a narrativa das pessoas transexuais sobre os próprios corpos, pois a elas a cirurgia não representa uma nova designação de seu sexo, mas a adequação àquilo que sempre foram. Cogitei retirar o sufixo, mas optei ao final por deixá-lo, embora não para designar que o corpo da transexual precise de um novo sexo, mas, sim, que a categoria sexo necessita de uma releitura.

tomados no processo de análise e exposição dos dados obtidos. Ao final, há a apresentação do perfil dos casos pesquisados.

Por último, no terceiro capítulo, são descritos os resultados da análise das respostas judiciais oferecidas às ações. Proponho esse estudo a partir de três categorias analíticas: i) as definições de transexualidade utilizadas nas decisões judiciais; ii) a importância da não realização das cirurgias de transgenitalização para a definição dos julgamentos e; iii) a utilização do argumento da segurança jurídica como uma defesa da verdade sexual.

CAPÍTULO I – A QUESTÃO DA TRANSEXUALIDADE

Precisamos verdadeiramente de um verdadeiro sexo? Com uma constância que beira a teimosia, as sociedades do Ocidente moderno têm respondido afirmativamente a essa pergunta.

(FOUCAULT, 1985, tradução livre).

Existe uma verdade sobre o sexo? Existem mulheres e homens de verdade e, por oposição, mulheres e homens falsos? Ou, ainda, seres impossíveis por não se reconhecerem nem como mulheres nem como homens? Estaria a verdade sobre o sexo no corpo e, assim, quem se vê em desconformidade com o seu é um ser inviável? Estaria fora dos limites do humano? Ter em seu corpo elementos identificados com um dos sexos impede que se reivindiquem, simultaneamente, características de seu oposto? Essas são perguntas que a experiência transexual levanta sobre a inteligibilidade dos corpos sexuados e suas possibilidades de existência.

Pensar a transexualidade necessariamente nos leva a problematizar o protagonismo que o poder médico exerce na definição da autenticidade das vivências do corpo, e da consequente definição de algumas delas como normais e outras, como anormais. É a medicalização da sexualidade, ocorrida a partir do século XIX, que torna essa classificação de subjetividades possível. Ela surge a partir da identificação do Estado da necessidade de incluir o sexo em seus procedimentos de gestão, classificação e controle, como forma de administrar a fecundidade e o crescimento da população. Paralelamente, serviria também para defender a sociedade dos chamados sujeitos degenerados, os quais representariam uma espécie de perigo biológico para os demais (FOUCAULT, 1999).

Sob o argumento de que se deve regular o sexo para o bem coletivo, o poder médico passa a ditar diagnósticos, apontar condutas perigosas e propor terapêuticas às sexualidades indesejadas. Isso ocorre ao mesmo tempo em que se dá uma proliferação da temática do sexo nos mais variados espaços, seja nos confessionários católicos, nas escolas, no interior da família ou nos consultórios médicos. A tese de Foucault (1999) é de que, ao contrário do que se pensa, não se trata de uma política que pretende negar ou excluir a sexualidade da vida comum, mas precisamente o contrário: o sexo passa a ser tematizado e posto em discurso extensivamente.

Esse processo não pode ser interpretado unicamente como um recrudescimento da repressão sexual, pois, mais que propor uma política repressiva, o que se fez foi colocar em

funcionamento uma multiplicidade de discursos para interrogar, expor e catalogar as diversas manifestações da sexualidade. A definição do sexo como um assunto de interesse público atua não só para colocá-lo sob o poder da lei ou da interdição, mas principalmente para construí-lo como um objeto de verdade (FOUCAULT, 1999). Ou, em outros termos, para construí-lo como objeto do poder de controle sobre as subjetividades.

Foucault (1999) compreende que as proibições são elas mesmas produtoras dessas subjetividades – assim como todo poder é criador de saberes –, na medida em que criam os horizontes discursivos dentro dos quais as manifestações da sexualidade podem se construir. O dispositivo da sexualidade regula a forma como os indivíduos moldam seus comportamentos e chegam a tomar consciência de si mesmos. Não existem desejos originais, de forma que não há sexualidades pré-discursivas, que se produzam antes ou fora do poder. Ao classificar as experiências normais e anormais, ou legítimas e ilegítimas, o saber-poder que regula o sexo não identifica, mas produz a distinção entre elas. Dessa forma, a economia política das sexualidades gera os desejos abjetos que em sequência ela vem reprimir, de modo a consolidar sua autoridade sobre esses corpos.

Nesse sentido, Judith Butler (2013) interpreta que, na perspectiva foucauldiana, o corpo torna-se sexuado a partir do momento em que os discursos sobre a sexualidade imprimem nele a ideia de um sexo natural ou essencial. As teorias sobre a sexualidade compõem uma organização do poder que faz com que os corpos, suas funções biológicas e suas afetividades ganhem significado. A categoria sexo seria artificial, posto que construída por um modo de se interpretar a sexualidade que é historicamente específico. O sexo, assim, não é causa das experiências sexuais e dos desejos, mas produto do regime de sexualidade, de poderes e saberes que os criam, em primeiro lugar.

Para Foucault (1985), até mesmo a exigência da fixação do sexo verdadeiro de um corpo é uma prática recente, pois durante muitos séculos conviveu-se relativamente bem com o hermafroditismo, por exemplo. Haveria para a criança hermafrodita um sexo designado no batismo, escolhido pelo pai ou padrinho, mas que poderia ser livremente alterado por ela ao chegar à vida adulta, caso julgasse que se reconhecia melhor no sexo oposto. A única condição para tal ato era que não mais houvesse mudanças, sob pena de acusação de sodomia. A maioria das condenações de hermafroditas à morte, na França da Idade Média e do Renascimento, deu-se por essas mudanças posteriores, e não pela simples existência de

ambiguidade anatômica. À época, a estabilidade do sexo adviria de uma escolha, e não da constatação de uma verdade natural.

No entanto, paulatinamente as teorias biologizantes sobre a sexualidade definiram a legitimidade dos saberes biomédicos para identificar as corporeidades consideradas confusas e desnudar a verdade sobre o sexo escolhido pela natureza para caracterizar o corpo. Especialmente a partir das décadas de 1860 e 1870, passou a existir não só um interesse moral no diagnóstico médico do sexo verdadeiro, mas também na criação e identificação de diferentes perversões sexuais, para evitar o exercício das sexualidades ilegítimas, desvios e libertinagens (FOUCAULT, 1985, 1999). Assim, o hermafroditismo, ou, em termos contemporâneos, a intersexualidade, passou a ser identificado como uma experiência corporal incompatível com o humano.

A prática médica ainda difundida para lidar com casos de pessoas intersexuais consiste em intervir em seus corpos, ainda na infância, de modo a adequá-los a um ou outro sexo estável – nos termos do binarismo sexual –, dependendo de qual é considerado estética e funcionalmente predominante. Isso é feito ainda que a cirurgia não tenha qualquer função terapêutica, evidenciando que o objetivo da intervenção é apenas o de corrigir uma existência que já não encontra lugar no campo da vida legítima.⁵

A regulação da sexualidade e dos corpos sexuados que assim se configura não é construída a partir de necessidades, mas é uma expressão de poder-saber que busca exercer o controle social por meio da governamentabilidade biomédica dos corpos individuais. Seja para gerir populações, a legitimidade das relações sexuais, as regras do matrimônio ou a aceitabilidade dos prazeres dos corpos, o sexo é posto em discurso como mecanismo essencial de controle e vigilância das subjetividades (FOUCAULT, 1999).

Dessa forma, há um efeito prescritivo na linguagem que delimita as fronteiras da normalidade e que cria as subjetividades reconhecíveis no campo do humano e aquelas que não o são, e que por isso careceriam de correção. Nesse cenário, quando se diz que uma pessoa é transexual, mais que denominar um fenômeno, cria-se um. A construção de sentido sobre uma vivência do corpo como um desvio se dá no mesmo processo em que se designam

_

⁵ "As intervenções normalizadoras imediatas são necessárias então, argumenta-se, para sustentar o legado experiencial da espécie, que autoriza e reconhece somente um repertório limitado de identidades possíveis, articuladas em vivências do corporal as quais pertencem, em nossa experiência, mais à cultura, aos psiquiatras e aos médicos, aos professores e aos pais, do que às próprias pessoas intersex, que exceto em raras ocasiões nunca são consultadas quanto à modificação cirúrgica de seus genitais – e, em muitos casos, de sua identidade de gênero. As intervenções cirúrgico-hormonais são justificadas ante à urgência: a urgência de ancorar firmemente o gênero em um corpo que o autorize, que o manifeste reafirmando-o em seu caráter de verdade natural." (CABRAL, 2003, p. 120, tradução livre).

outras vivências como representantes do padrão. Como aponta reiteradamente Foucault (1985, 1999), são as margens que possibilitam a visibilização do centro normativo, de modo que o saber biomédico, ao nomear a transexualidade como um contraponto à mulher e homem verdadeiras, universaliza experiências em uma palavra que, na avaliação sobre a verdade sexual, passa a representar a anormalidade.

As normas da verdade sexual que levaram os saberes biomédicos a deter o poder de afirmar que nós somos o que nossos genitais afirmam e de que a heterossexualidade é a manifestação legítima do sexo natural estão em funcionamento para todas as pessoas, sejam elas transexuais ou não, no que se pode chamar de sistema sexo-gênero. É o que analiso a seguir.

1.1 O sistema sexo-gênero

Tanto no senso comum popular como no científico, os domínios sexuais onde se costuma localizar um corpo humano são dois: masculino ou feminino. A base para tal distinção apresenta-se como advinda da natureza, fundada pelas duas funções exercíveis no processo reprodutivo. Esse raciocínio faz com que a existência de mulheres e homens seja compreendida como um dado do mundo físico – sexo – que seria apenas absorvido e interpretado pelo mundo cultural – gênero. O binarismo sexual baseado em uma verdade natural do sexo seria, portanto, o destino biológico e cultural de todos os corpos considerados normais (BUTLER, 2013).

Sendo a normalidade desses seres guiada e determinada pela possibilidade reprodutiva, não só o masculino e o feminino são considerados as únicas existências possíveis, como a heterossexualidade se coloca como regra. Falar no sexo masculino padrão, assim, implica pensar em um ser portador de um pênis, de manifestação de gênero considerada masculina e que expressa interesse sexual exclusivo por mulheres, estas por sua vez portadoras de vagina, de performance de gênero opostamente feminina, com interesse sexual por homens. As variações a esses padrões, embora empiricamente admitidas, não são entendidas senão como desvios.

A ideia da complementaridade natural dos corpos sexuados se funda no que Butler (2013) denomina de matriz heterossexual, conceito que se refere a um modelo epistemológico de inteligibilidade dos gêneros que descreve os sexos verdadeiros não só com base em aspectos biológicos do corpo, mas em características de performance de gênero e desejo

sexual. Esse sistema supõe que, para o corpo ter sentido e coerência, deve haver uma expressão de sexo-gênero estável que o categorize como corpo-homem ou corpo-mulher, a partir de um marco implicitamente heterossexual de descrição das experiências.

No entanto, a existência transexual, assim como outras existências não-hegemônicas do gênero, causa perplexidades a esse sistema: se a experiência de gênero de algumas pessoas não decorre diretamente daquilo que se espera da configuração de seus caracteres sexuais, a previsibilidade do padrão se fragiliza. Nesse contexto, parece que a feminilidade e masculinidade, ou quaisquer variabilidades entre elas, estariam suscetíveis de acontecer tanto em corpos descritos como machos ou fêmeas, sem exclusividade. A partir dessa descontinuidade entre as categorias, somos levadas a questionar o que o conceito de sexo verdadeiro diz sobre os corpos e vidas humanas. A conclusão de Butler (2013), que está em consonância com a perspectiva de Foucault (1999) sobre a verdade sexual, é de que o sexo tem sido, desde sempre, também gênero. Não há corpo sexuado anterior à cultura.

A assunção de uma linha lógica entre caracteres sexuais reprodutivos, performance de gênero e desejo sexual para a construção do que seja o sexo padrão pretende apresentar a categoria sexo como pré-discursiva, a partir de uma falsa unidade entre essas três esferas existenciais. Para isso, assume-se que existiria uma substância sexual anterior às expressões de gênero a determinar a essência dos dois sexos, muito embora se exija o acoplamento das noções de gênero e desejo para descrever a unidade dessa experiência. Tal compreensão tenta omitir que, como afirma Butler (2013), as identidades são sempre performativamente constituídas, de modo que o discurso sobre os gêneros tem poder para realizar aquilo que nomeia.⁶

A teoria da performance supõe que são as reiteradas repetições das verdades para os gêneros que sustentam suas expressões hegemônicas, de modo a sedimentá-las como supostamente a-históricas e naturais. Há um conjunto de estratégias discursivas e de vigilância que pretendem nos convencer diariamente sobre a natural docilidade feminina ou virilidade masculina, por exemplo, e sobre a estabilidade dessas características em determinados corpos que se complementam. Dessa forma, criam-se convenções linguísticas que estabelecem as

afirmaríamos como um corolário: não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é *performativamente* constituída, pelas próprias 'expressões' tidas como seus resultados." (BUTLER, 2013, p. 48).

_

⁶ "Nesse sentido, o gênero é sempre um feito, ainda que não seja obra de um sujeito tido como preexistente à obra. No desafio de repensar as categorias do gênero fora da metafísica da substância, é mister considerar a relevância da afirmação de Nietzsche, em *A genealogia da moral*, de que 'não há 'ser' por trás do fazer, do realizar e do tornar-se; 'o fazedor' é uma mera ficção acrescentada à obra – a obra é tudo.' Numa aplicação que o próprio Nietzsche não teria antecipado ou aprovado, nós

condições de inteligibilidade das experiências a partir da definição de que o sexo verdadeiro se revela concomitantemente no sexo, no gênero e no desejo (BUTLER, 2013).

Nesse mesmo sentido, Beatriz Preciado (2002, 2008) afirma que todos os corpos já nascem operados, ou seja, sofrem interferências de uma tecnologia social que imprime na carne suas regras de subjetivação. Na contemporaneidade, a tecnologia tem um papel particularmente importante, ao permitir que os corpos, antes mesmo de nascerem, sejam moldados conforme expectativas de gênero a partir de um simples exame de ecografia que revele a anatomia do feto no interior do útero. Preciado (2002, 2008) prossegue em afirmar que esse é um efeito não só performativo, como protético, uma vez que possibilita a própria materialização dos corpos sexuados.

Assim, é possível apontar que a estruturação da convivência social em torno de uma dicotomia binária de gênero é resultado de tecnologias sociais que estabelecem a visibilidade cultural dos corpos em um sistema de representação heterocentrado (PRECIADO, 2002), ao mesmo tempo em que desloca para o campo da impossibilidade os seres de gênero indefinido, instável ou conflitante com seus caracteres sexuais. Para perpetuar-se, o binarismo necessita, portanto, de reforços constantes de mecanismos sociais que o mostrem como verdadeiro ou necessário.⁷

O desvio desse destino biológico determinado pelo padrão heteronormativo dos corpos leva a transexualidade, além de outras experiências não-hegemônicas do gênero, a ser interpretada pelo crivo da anormalidade. As mesmas normas que criam a polarização naturalizada dos gêneros criam também a patologização das subjetividades divergentes, a partir de hierarquias de vivências do corpo que também geram exclusões.

1.2 A patologização da transexualidade

A perspectiva do binarismo sugere que ser um sexo implica necessariamente em não ser o outro – e isso envolve todas as características que a unidade fictícia do sexo pretende agrupar: anatomia, expressões da sexualidade, prazeres e comportamentos (BUTLER, 2013).

⁷ Pode-se citar, a título de exemplo de como a tecnologia de gênero opera, a questão da divisão dos sanitários públicos com base no sexo de quem vai utilizá-lo. Se não parece haver nenhum motivo prático para tal separação, em relação à funcionalidade dos banheiros, vale questionar se há outra intencionalidade por trás do que parece ser uma instituição comum

funcionalidade dos banheiros, vale questionar se há outra intencionalidade por trás do que parece ser uma instituição comum e óbvia em um mundo binariamente generizado. A filósofa espanhola Beatriz Preciado aponta que essa prática surgiu em cidades europeias no século XIX, concomitantemente à consolidação da mentalidade burguesa que exigia novos códigos conjugais e domésticos, além de uma divisão espacial dos gêneros vistos em oposição, condizentes com uma normalização heterossexual da existência. O simbolismo que tal divisão carrega até hoje faz com que os sanitários sejam cabines de enquadramento dos corpos generizados, em que opera a vigilância e inspeção tanto da feminilidade como da masculinidade dos seres, e consequente exclusão de qualquer variabilidade entre os dois polos (PRECIADO, 2006).

Uma estrutura tal de compreensão dos corpos sexuados obstaculiza a viabilidade de existência de experiências que violem essa suposta unidade, como a transexualidade, sem que se proponha a elas a necessidade de uma correção terapêutica.

Como parte do processo de medicalização da sexualidade e normalização das subjetividades, o termo transexualismo [psíquico] foi utilizado pela primeira vez em 1910, pelo sexologista alemão Magnus Hirschfeld, para se referir ao que chamou de travestis fetichistas, categoria que pretendia diferenciar da homossexualidade. Havia, nesse momento, um interesse militante em despenalizar as práticas homossexuais, o que exigia a delimitação de suas características em oposição a outros tipos de perversões, na qual o transexualismo se incluiria (CASTEL, 2001).

A primeira operação de transgenitalismo de que se tem notícia foi realizada em 1921, pelo cirurgião Felix Abraham, em uma pessoa que inicialmente se chamava Rudolf, considerada, hoje, a primeira transexual redefinida. À época, no entanto, o procedimento ainda era considerado uma "adequação sexual" associada ao tratamento de "pseudo-hermafroditas" ou "hermafroditas verdadeiros" (CASTEL, 2001; ARÁN, 2006). Há registros de retomada do termo transexualismo apenas cerca de 30 anos depois, quando o estadunidense David Oliver Cauldwell descreveu o caso de um transexual masculino no ensaio intitulado "Psychopathia Transexualis", de 1949. Em 1952, foi realizada na Dinamarca a primeira intervenção cirúrgica em uma pessoa já considerada transexual à época, Georges Jorgensen, que passou a se chamar Christine após a operação. A partir da mediatização desse caso, da posterior multiplicação de pedidos pela redesignação corporal e da consolidação de sua viabilidade técnica, houve um crescente interesse da comunidade científica em descrever e propor terapêuticas para essa condição sexual (CASTEL, 2001; ARÁN, MURTA, 2009).

Assim, teve início um processo dialético em que regimes de verdade se alternaram em determinar as diferentes formas de compreensão e tratamento dos desvios às normas de gênero. A medicina endocrinológica, que havia se desenvolvido de forma expressiva nas primeiras três décadas do século XX, tendia a identificar o transexualismo como uma questão

⁹ Para referir-me ao gênero da pessoa transexual, utilizo o termo que ela arroga para si. Assim, transexual masculino corresponde a uma pessoa identificada como mulher ao nascer, mas que reivindica a existência como homem, e transexual feminino corresponde à pessoa identificada como homem que deseja ver-se reconhecida como mulher.

⁸ Neste trabalho, utilizo a palavra transexualismo apenas para referir-me aos discursos e protocolos médicos que assim o fazem. Dado que o sufixo –ismo é frequentemente utilizado para a designação de doenças, considero relevante preservar a semântica medicalizante atribuída por esses atores ao fenômeno transexual. Nos demais casos, optei por utilizar a palavra transexualidade, ao considerar que o sufixo –dade designa, comumente, estado ou situação.

de desequilíbrio hormonal, que podia encontrar solução em intervenções medicamentosas combinadas às cirúrgicas. Por outro lado, a psicanálise rejeitava essas possibilidades, apontava a fraqueza dos protocolos diagnósticos existentes e o fato de que, sendo o transexualismo uma questão de saúde mental, o verdadeiro sucesso do tratamento adviria de um cuidado psicoterapêutico que fizesse a transexual desistir de se operar (CASTEL, 2001).

Estiveram em jogo uma perspectiva que não identificava a existência de nenhum conflito psíquico específico à experiência transexual e que, portanto, baseava sua proposta médica no autodiagnóstico do sujeito e nas intervenções necessárias para resolver o conflito de gênero descrito e, do lado oposto, uma visão calcada nos saberes psicoterapêuticos que exigia maior rigidez diagnóstica e buscava reverter uma suposta banalização das cirurgias de redesignação sexual (CASTEL, 2001). Apesar de profundamente divergentes, as duas propostas colaboraram para inserir a temática da experiência transexual na linguagem da saúde e doença, e serviram de base para o estabelecimento dos protocolos médicos que passariam a regular seu diagnóstico, especialmente a partir da década de 1970 (CASTEL, 2001; BENTO, 2006; VENTURA, 2010).

No ano de 1980, o transexualismo foi oficialmente inserido na terceira edição do Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais (em inglês, DSM-III), produzido pela Associação Americana de Psiquiatria (em inglês, APA). Curiosamente, este foi o mesmo ano em que a homossexualidade foi retirada desse catálogo diagnóstico. Em 1994, com a publicação do DSM-IV, o termo transexualismo foi substituído pela expressão transtorno de identidade de gênero (CASTEL, 2001; ARÁN, MURTA, 2009). Este é o manual que, juntamente ao Código Internacional de Doenças, elaborado pela Organização Mundial de Saúde – hoje em sua 10ª versão, CID-10 – dita mundialmente as regras de identificação da experiência transexual como uma patologia. 11

Ambos os protocolos guiam-se pela indicação de características universais das pessoas transexuais, as quais devem ser confirmadas no processo diagnóstico para que se

¹⁰ Na reunião anual da APA de 1973, já havia sido decidido que a homossexualidade não mais seria descrita como um distúrbio psiquiátrico. No entanto, essa decisão só foi de fato publicada com a edição do DSM-III, no ano de 1980.

-

¹¹ O DSM-V, nova versão do manual da APA, foi apresentado ao público durante o encontro anual da associação, que ocorreu de 18 a 22 de maio de 2013 em São Francisco, Califórnia, Estados Unidos. Nessa atualização, o termo "transtorno de identidade de gênero" foi substituído por "disforia de gênero", o que pode indicar um caminho para a despatologização da experiência transexual. No entanto, considerando que este manual não estava em vigor à época dos casos analisados por esta pesquisa, e que tampouco se encontra oficialmente traduzido ao português até o momento, utilizarei como parâmetro ainda o DSM-IV. Mais informações sobre o DSM-V encontram-se no sítio eletrônico www.dsm5.org.

identifique a aderência dos sujeitos ao que é postulado como transexualidade verdadeira. ¹² Berenice Bento (2006, p. 21), a partir de Foucault, afirma que esses documentos criam um dispositivo da transexualidade: articulam um "saber específico que define, classifica, normatiza, formula etiologias e nosologias e tem poder de decisão sobre as demandas dos/as transexuais que desejam realizar intervenções em seus corpos." ¹³ O que se constrói é uma perspectiva normativa sobre as possibilidades de se viver a transexualidade e ter sua singularidade reconhecida.

Para Márcia Arán (2006), pode-se dizer que esses diagnósticos veiculam uma espécie de gramática normativa que considera o transexualismo uma patologia pelo simples fato de não haver correspondência entre o que se espera enquanto performance, a partir dos caracteres sexuais, e a efetiva sensação de pertencimento de gênero da pessoa, sem nenhum outro fundamento psicopatológico que o justifique. A descontinuidade ou incoerência dos gêneros considerados ininteligíveis só são possíveis a partir dessa gramática que consubstancia o sistema regulador da sexualidade a ponto de estabelecer o que são subjetividades legítimas ou normais e o que são subjetividades transtornadas ("transtorno de identidade de gênero", conforme DSM-IV, ou "transtorno da identidade sexual", conforme CID-10).

Para as pessoas que se reconhecem como transexuais, mas não desejam passar por redesignações corporais, o poder de exclusão que esse dispositivo impõe é ainda mais intenso: se a compreensão da experiência da transexualidade a partir de tecnologias médicas exige um diagnóstico que localiza a vontade de cirurgia em seu centro, as pessoas transexuais que não a

_

O DSM-IV assim descreve o transtorno de identidade de gênero: "Deve haver evidências de uma forte e persistente identificação com o gênero oposto, que consiste do desejo de ser, ou a insistência do indivíduo de que ele é do sexo oposto (Critério A). Esta identificação com o gênero oposto não deve refletir um mero desejo de quaisquer vantagens culturais percebidas por ser do outro sexo. Também deve haver evidências de um desconforto persistente com o próprio sexo atribuído ou uma sensação de inadequação no papel de gênero deste sexo (Critério B). O diagnóstico não é feito se o indivíduo tem uma condição intersexual física concomitante (por ex., síndrome de insensibilidade aos andrógenos ou hiperplasia adrenal congênita) (Critério C). Para que este diagnóstico seja feito, deve haver evidências de sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo (Critério D)." Disponível em http://www.psiqweb.med.br/site/DefaultLimpo.aspx?area=ES/VerClassificacoes&idZClassificacoes=201. Acesso em: 21.11.2013.

No CID-10, define-se da seguinte forma: "F64 - Transtornos da identidade sexual: F64.0 – Transexualismo – Trata-se de um desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto. Este desejo se acompanha em geral de um sentimento de mal estar ou de inadaptação por referência a seu próprio sexo anatômico e do desejo de submeter-se a uma intervenção cirúrgica ou a um tratamento hormonal a fim de tornar seu corpo tão conforme quanto possível ao sexo desejado." Disponível em http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f60_f69.htm. Acesso em 21.11.2013.

¹³ Foucault afirma que, com o termo dispositivo, pretende "demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. [...] entendo dispositivo como um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante. Este foi o caso, por exemplo, da absorção de uma massa de população flutuante que uma economia de tipo essencialmente mercantilista achava incômoda: existe aí um imperativo estratégico funcionando como matriz de um dispositivo, que pouco a pouco tornou-se o dispositivo de controle-dominação da loucura, da doença mental, da neurose" (FOUCAULT, 1996, pp. 244-245).

manifestam não são compreendidas em sua singularidade, vivem uma impossibilidade ou uma falsa transexualidade.

A verdadeira transexual é descrita pelo poder médico como aquela que comprovadamente terá uma melhora de saúde ao passar pelo processo terapêutico prescrito, especialmente a cirurgia de transgenitalização (VENTURA, 2010). A exigência da vontade de passar por transformações corporais evidencia que a pessoa transexual só é compreendida como um ser que, ciente de sua inadequação, desejaria enquadrar-se ao padrão binário heterocentrado dos gêneros (BUTLER, 2013), ainda que por via da conformação às normas do sexo oposto àquele registrado em seu nascimento.

Para Márcia Arán e Daniela Murta (2009), a reivindicação de passar pela cirurgia é em grande medida também fabricada pelo sistema sexo-gênero, posto que muitas pessoas transexuais apenas demandam o direito de modificação corporal por uma exclusiva necessidade de serem melhor aceitas socialmente. Na visão das autoras, "a cirurgia não necessariamente seria indicada se vivêssemos num mundo onde a diversidade de gênero fosse possível" (ARÁN, MURTA, 2009, p. 21). Uma vez que se desconstruísse a existência de determinações para as corporeidades corretas, as experiências transexuais não mais seriam vistas como deslocamentos patológicos, pervertidos ou transtornados, mas como vivências possíveis.

É nesse contexto que a questão das pessoas que não realizaram a redesignação sexual, mas solicitam o reconhecimento de novo nome e sexo civil em seus documentos, emerge mais especificamente. Elas apresentam um importante questionamento: quais são as implicações de se manter uma tecnologia política que define um campo ontológico das expressões corporais legítimas, relegando certas experiências de gênero à condição de impossibilidade? O que o não reconhecimento de formas de vida significa em termos de justiça? (BUTLER, 2004). Os obstáculos à inclusão social e ao reconhecimento das diversas vivências transexuais como parte do humano evidenciam que a questão da transexualidade deve ser enfrentada em termos políticos e jurídicos, e não apenas biomédicos.

1.3 A transexualidade e o direito

Muito embora a pauta medicalizante tenha se configurado como uma das principais demandas dos movimentos de transexuais nos primeiros anos de sua organização, desde a década de 1970 a despatologização radical é uma reivindicação presente (CASTEL, 2001). O

diagnóstico psiquiátrico da transexualidade mostrava-se – e mostra-se ainda, de certa forma – como um ganho estratégico para que, no contexto de verdades sexuais binárias, a exigência de readequação corporal pudesse ser encarada com a importância de um procedimento terapêutico imprescindível, e não como uma intervenção meramente estética, ou, pior, ilegal.

No Brasil, desde quando os movimentos de transexuais começaram a reivindicar as primeiras pautas pela readequação corporal até fins da década de 1990, o Conselho Federal de Medicina não reconhecia nenhuma intervenção médica transexualizadora. Na realidade, por serem consideradas práticas mutiladoras, e não terapêuticas, as médicas que as realizassem podiam ser enquadradas no crime de lesão corporal, além de poderem ser punidas por descumprimento do Código de Ética Médica, que veda a realização de ato médico proibido por lei. A pessoa transexual, por sua vez, poderia ser processada por falsidade ideológica (VENTURA, SCHRAMM, 2009; VENTURA, 2010).

Apenas em 1997, foi editada a Resolução CFM nº 1.482, a qual autorizou a cirurgia de transgenitalização, reconhecendo a natureza terapêutica dessa prática médica nos casos de transexualismo, embora apenas a título experimental, o que restringia sua realização ao âmbito da pesquisa médica. Em 2001, o Ministério Público Federal ingressou com ação civil pública para que os procedimentos médico-cirúrgicos necessários à transgenitalização, os quais já existiam dentro dos serviços de referência do Sistema Único de Saúde (SUS) para casos de lesões ou má formações genitais, fossem também disponibilizados à população transexual. No entanto, o caráter experimental dos procedimentos, conforme estipulado pelo CFM, foi alegado pelo Ministério da Saúde como fator impeditivo ao reconhecimento da demanda (LIONÇO, 2009).

O contexto criado por essa ação do MPF, juntamente à intensa judicialização dos pedidos individuais por redesignação sexual levaram à edição da Resolução do Conselho Federal de Medicina de 2002, de nº 1.652, a qual permitiu que a cirurgia do tipo neocolpovulvoplastia – de criação de uma neovagina – fosse realizada em qualquer instituição pública ou privada de saúde como um procedimento regular (LIONÇO, 2009). A resolução hoje em vigor, de número 1.955 de 2010, reconheceu ainda a possibilidade de alteração dos caracteres sexuais secundários também para transexuais masculinos. Mantém, contudo, o caráter experimental da cirurgia de neofaloplastia – de criação de um neofalo –, em face da alegada complexidade técnica de construção de um pênis com todas as suas funcionalidades, à semelhança do que já previam as resoluções anteriores.

Nesse ínterim, a demanda da ação civil pública teve sucesso e, em agosto de 2008, foi editada pelo Ministério da Saúde a Portaria nº 1.707, que instituiu o chamado Processo Transexualizador no âmbito do SUS, com o objetivo de regulamentar serviços de referência aptos a prestar a atenção integral e humanizada às pessoas transexuais. Tal portaria tornou os procedimentos já existentes na tabela disponíveis à demanda de alteração corporal de transexuais, ao reconhecer que a identidade de gênero é um fator determinante da situação de saúde e que o mal-estar e sentimento de inadaptação frente ao sexo anatômico da transexual devem ser abordados dentro da integralidade da atenção preconizada por este sistema de saúde (BRASIL, 2008).

Em face da referida portaria, em tese já não é preciso acionar o sistema judicial para obter o acesso aos procedimentos previstos. Os avanços alcançados em relação à concretização da atual política de saúde não são ignoráveis e certamente representam uma conquista do movimento de transexuais em diálogo com o poder público e a sociedade civil organizada para a efetivação de direitos fundamentais. No entanto, os critérios de acesso previstos na portaria para esse procedimento terapêutico provocam ambiguidades. Ao mesmo tempo em que legitimam a demanda por redesignação sexual, condicionam-na a um diagnóstico psiquiátrico que limita a autonomia da pessoa transexual com base em um discurso médico que normatiza a sexualidade e o gênero. Para que seja admitida no procedimento, é necessário adequar-se ao que é estipulado pelo CFM (2010):

i) avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social; ii) a conclusão do diagnóstico médico de trangenitalismo após no mínimo dois anos de acompanhamento conjunto; iii) que o paciente seja maior de 21 anos e d) que possua características físicas apropriadas para cirurgia (CFM, 2010, art. 4).

Para o processo transexualizador, não é suficiente a auto declaração de gênero, tampouco o consentimento livre e esclarecido quanto aos benefícios e riscos da cirurgia, ao contrário do que ocorre com inúmeros outros procedimentos médicos, tão ou mais invasivos que a transgenitalização (VENTURA, 2010). A insistência na patologização da transexualidade leva à construção de todas essas etapas diagnósticas, que se pretendem científicas mesmo sem se basearem em uma estrutura clínica específica à transexualidade ou na identificação de uma disfunção biológica. Em lugar disso, o saber biomédico coloca em funcionamento uma dinâmica de vigilância e controle do gênero, em que operam indicadores de aferimento da feminilidade e masculinidade essenciais (BENTO, 2006, 2008), para avaliar

se a pessoa transexual está em conformidade com a vivência considerada correta do gênero reivindicado.

Ainda na resolução do CFM, os critérios estipulados para o diagnóstico do transgenitalismo são:

i) desconforto com o sexo anatômico natural; ii) desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto; iii) permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos; iv) ausência de transtornos mentais (CFM, 2010).

Vê-se em tais critérios a tentativa de universalização da experiência transexual a partir de um parâmetro de análise heteronormativo, o qual cria a ideia de que uma determinada performance de gênero deve sempre encontrar respaldo em um corpo que lhe dê estabilidade. Desobedecer a essa regra implica em apresentar-se como um ser descontínuo que deve, sempre, rejeitar essa descontinuidade e, simultaneamente, desejar corrigir-se e ganhar a coerência de uma experiência de sexo-gênero una.

O fato de que a política pública de saúde para a transexualidade seja em importante medida guiada por esses critérios patologizantes estipulados por um conselho profissional, como é o caso do Conselho Federal de Medicina, a partir de forte influência do que é definido por outra associação de classe, como é a Associação Americana de Psiquiatria, leva a questionamentos sobre a possibilidade de ser considerada efetivamente democrática. Nesse acoplamento do discurso médico com o discurso sobre direitos há o risco de que o debate sobre a justiça do acesso à saúde e do reconhecimento das experiências de gênero de transexuais seja reduzido à observação de um padrão esperado pelo processo normatizador do gênero (BENTO, 2006), inclusive para quem sequer manifesta interesse em passar pela cirurgia de transgenitalização, mas precisa do reconhecimento da singularidade de sua existência para a garantia de outros direitos.

Paralelamente à questão do acesso aos cuidados médicos – que envolvem não só a transgenitalização, mas a alteração dos caracteres sexuais secundários e ainda o acesso a serviços básicos de saúde –, há também a demanda pela alteração de registro civil de prenome e sexo, que pode ou não vir acompanhada do desejo de passar pelo processo de adequação corporal. Trata-se de uma reivindicação de ordem existencial de suma importância para a pessoa transexual, vez que se refere diretamente às formas como esta é identificada na vida pública.

Para além da deontologia médica citada e do instrumento administrativo que institui as regras do Processo Transexualizador no SUS, não há, no Brasil, nenhuma legislação voltada especificamente à transexualidade. Dessa forma, a saída para a demanda de retificação de registro consiste no ajuizamento de ações individuais, as quais geralmente fundamentam-se na possibilidade de uma interpretação conforme a Constituição a ser dada ao artigo 58 da Lei 6.015/73 — Lei de Registros Públicos —, na redação atualizada pela Lei 9.708/98, o qual relativiza a presunção de inalterabilidade do prenome para admitir sua substituição por apelidos públicos notórios. Argumenta-se que uma interpretação dessa norma à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da vedação à discriminação odiosa e da igualdade indicaria a necessidade de se reconhecer em registro o nome e sexo com os quais a pessoa transexual se identifica.

Entretanto, durante muitos anos, a doutrina e a jurisprudência brasileiras negaram sistematicamente a possibilidade de troca de nome e sexo de transexuais, sob o argumento de que a realização do procedimento cirúrgico de modificação corporal não era suficiente para a efetiva modificação de registro da pessoa. A fundamentação desse tipo de julgamento muitas vezes consistia em exigir, para a conceituação como homem e mulher, a existência das estruturas sexuais internas (GONÇALVES, 2010): como útero, glândulas mamárias, próstata ou testículos. Só se concedia a permissão legal de retificação se fosse constatado erro no ato registral, ou no caso de pessoas intersexuais submetidas a procedimentos de estabilização do sexo considerado correto, sendo as cirurgias de transgenitalização, à época, ainda proibidas (DINIZ, 2007; GONÇALVES, 2010). Sequer se cogitava a possibilidade de pessoa transexual não submetida a procedimentos cirúrgicos ter direito ao reconhecimento de sua experiência de gênero.

No ano de 1989, decisão pioneira foi proferida pela 7ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, a qual deferiu a mudança do nome de transexual que havia se submetido à cirurgia de extração do órgão sexual masculino e construção de uma neovagina. Ainda assim, o pedido de averbação de sexo feminino foi indeferido, exigindo-se que fosse registrada a expressão transexual em seu lugar. O objetivo expresso dessa determinação era que a pessoa não fosse habilitada para o casamento, pois assim induziria terceiras em erro, uma vez que não tinha em seu organismo todos os órgãos característicos do sexo feminino (GONÇALVES, 2010).

-

¹⁴ Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. (Redação dada pela Lei nº 9.708, de 1998).

Interessante notar que, apesar de ter sido uma decisão inovadora em seu contexto, ela ainda objetiva preservar o papel do Estado como guardião de uma verdade sexual oponível à coletividade, como responsável por evitar enganos de quem pudesse pensar que se tratava de uma mulher verdadeira. Mais que deixar claras as possibilidades reprodutivas desse corpo, fica expresso um interesse moral em marcar a diferença dessa pessoa frente ao que se considera uma mulher natural. Referida sentença foi exaustivamente criticada nos anos posteriores, seja pelos movimentos de transexuais, que não aceitavam a restrição à alteração de sexo, seja pela doutrina jurídica, que a considerou exageradamente avançada, alegando que o tema da transexualidade não teria sido suficientemente discutido na área do direito.

Hoje, embora a jurisprudência não tenha se uniformizado por completo, a demanda por alteração de registro de pessoas que já realizaram a cirurgia de transgenitalização tem encontrado respostas judiciais mais estáveis. Casos dessa natureza já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça, onde o entendimento atual é pelo deferimento total dos pedidos. Voto paradigmático da ministra Nancy Andrighi, proferido no Recurso Especial nº 1.008.398/SP no ano de 2009, tem sido seguido por parte expressiva dos demais tribunais brasileiros. Seus principais argumentos estão expressos abaixo:

Desta feita, em consonância com o art. 13 do CC/02 e, mais do que isso, com a solução aplicada em casos semelhantes pelos acórdãos paradigmas, conclui-se que se o Estado consente com a possibilidade de realizar-se cirurgia de transgenitalização, logo deve também prover os meios necessários para que o indivíduo tenha uma vida digna e, por conseguinte, seja identificado jurídica e civilmente tal como se apresenta perante a sociedade.

E a tendência mundial é a de alterar-se o registro adequando-se o sexo jurídico ao sexo aparente, ou seja, à identidade sexual, formada também por componentes psicossociais. [...]

Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento, uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. [...]

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para julgar procedente a pretensão do recorrente, determinando assim a alteração de seu assento de nascimento, a fim de que nele constem as alterações do designativo de sexo, de "masculino" para "feminino", e do prenome, de [...] para [...].

Determino, outrossim, que das certidões do registro público competente não conste que a referida alteração é oriunda de decisão judicial, tampouco que ocorreu por motivo de redesignação sexual de transexual. (REsp nº 1008398/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 18.11.2009).

A doutrina civilista também tem em grande medida aceitado esse entendimento. Na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho de Justiça Federal em conjunto com o Superior Tribunal de Justiça no ano de 2006, foi aprovado o Enunciado 276, de seguinte teor: "O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a consequente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil". ¹⁵ Nesse mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, na obra Direito Civil – Teoria Geral (2007), afirmam que, uma vez realizada a cirurgia, apenas resta ao direito readequar o estado sexual registral, bem como o nome da pessoa transexual, modificando assim o registro público específico, porém sem qualquer referência ao status anterior da pessoa.

Quanto aos pedidos de retificação feitos por pessoas que não passaram por procedimentos cirúrgicos de alteração corporal, a doutrina favorável é ainda minoritária. Nesse contexto, destaca-se a posição de Maria Berenice Dias (2009), a qual afirma que, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se admitir a adequação do registro de pessoas transexuais mesmo antes de realização de cirurgia. Importante notar que a jurista ainda preserva o evento cirúrgico como algo a ser realizado, como um "depois", o que não contempla completamente as transexuais que não manifestam nenhum desejo de passar por esses procedimentos. De qualquer maneira, já é uma abertura para a possibilidade de acolher a demanda também dessas pessoas.

Com vistas a uniformizar o entendimento sobre o tema, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT – e a Articulação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA –, no ano de 2009, ingressaram com representações junto à Procuradoria Geral da República que motivaram a propositura perante o Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, a qual pede a fixação de interpretação conforme a Constituição a ser dada à Lei de Registros Públicos para que seja reconhecido o direito de alteração de registro civil de pessoas transexuais quanto ao nome e ao sexo independentemente de intervenções cirúrgicas. 16

Referida ADI ainda não foi julgada, tampouco há jurisprudência pacífica para esses casos, o que levou esta pesquisa a buscar compreender como o judiciário tem se posicionado

Disponível em: http://columbo2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2016. Acesso em 20.11.2013.
 Disponível em: http://www.abglt.org.br/docs/ADI_4275.pdf. Acesso em 16.11.2013.

em relação às variadas expressões da transexualidade e às possibilidade de reconhecimento de vivências não-hegemônicas do gênero e da corporeidade.

CAPÍTULO II – ITINERÁRIOS METODOLÓGICOS E PERFIL DOS CASOS ANALISADOS

As inquietações que originaram esta pesquisa têm uma vertente dupla. De início, intuía que havia variáveis importantes a analisar – os dados quanto à permeabilidade dos pedidos de transexuais não submetidas a procedimentos cirúrgicos pela mudança de registro, expressos nos elementos brutos que a busca de jurisprudência poderia oferecer – e, paralelamente, identificava também a necessidade de desenvolver uma compreensão do significado desse fenômeno no judiciário, a partir de uma análise de conteúdo das decisões judiciais. Assim, a construção metodológica deste trabalho se guiou por uma técnica de método misto, com um procedimento de coleta concomitante de dados quantitativos e qualitativos (CRESWELL, 2010).¹⁷

O caminho escolhido foi o de buscar decisões judiciais de Tribunais de Justiça brasileiros, dos últimos 5 anos – de 2008 a 2012 –, que tratassem de pedidos de alteração de registro civil de nome e/ou sexo de pessoas transexuais não submetidas à cirurgia de transgenitalização. A busca exploratória pelos casos a serem estudados se deu nos sítios eletrônicos dos tribunais dos 27 estados da federação, com base no recurso de busca de jurisprudência por palavras-chave.

Inicialmente, foram testados diversos buscadores relacionados à temática, como "transexual", "transexualidade", "alteração de registro" e "transgenitalização". Na primeira varredura, foi possível verificar que os termos de maior incidência nas decisões correspondentes ao objeto eram "registro civil" e "sexo". Naturalmente, com a utilização dessas palavras-chave, cheguei a decisões não relacionadas ao escopo da pesquisa, o que exigiu um refinamento manual dos resultados. No entanto, considerei que a busca em termos amplos era preferível à utilização de termos específicos que pudessem ocultar elementos de estudo importantes.

Foram encontrados 36 processos distribuídos por 10 dos 27 Tribunais de Justiça brasileiros. Todos os resultados obtidos contam com decisões de 1ª e 2ª instâncias, ou seja, todas as sentenças de juíza monocrática foram objeto de recurso com decisão proferida pelo tribunal, seja pela sua reforma ou manutenção. Isso não significa, no entanto, que não haja demandas dessa natureza nos 17 tribunais que não apontaram ocorrências, tampouco que não

¹⁷ Segundo o professor estadunidense John Creswell, quando "[...] existe tanto a necessidade de entender a relação entre as variáveis em uma situação quanto a de explorar o tópico com mais profundidade" (CRESWELL, 2010, p. 90), a técnica melhor aplicável é a de métodos mistos.

haja decisões de 1º grau não questionadas pela via recursal, pois o acesso aos dados nesta pesquisa foi limitado por alguns fatores, especialmente: a deficiência do grau de indexação eletrônica das bases de dados pesquisadas — ou seja, a classificação incompleta das peças judiciais com base em parâmetros conceituais que possibilitem o acesso a informações buscadas — e a imprecisão das próprias ferramentas de busca dos sítios eletrônicos, em que sempre há o risco de omissão de dados.

Além disso, todos os processos encontrados por esta pesquisa haviam sido distribuídos a Varas Cíveis, onde o segredo de justiça não é comumente aplicável. ¹⁸ Considero, assim, a possibilidade de que demandas distribuídas a Varas de Família possivelmente obtiveram a concessão do sigilo e, por consequência, foram omitidas dos resultados finais das buscas eletrônicas.

Importante ressaltar que obtive acesso integral apenas aos acórdãos dos tribunais, de modo que, quanto às demais peças processuais – petição inicial, pareceres do Ministério Público, laudos médicos e demais acervos probatórios, sentença de 1ª instância e petição de recurso – há apenas informações indiretas de seus conteúdos, a partir das referências feitas nos próprios acórdãos. Muita embora não tenha havido o acesso primário às decisões de 1º grau, pela própria natureza do recurso impetrado e o conteúdo da decisão de 2º grau em si, especialmente em seu relatório, foi possível traçar o que havia se passado no início dos processos. Dessa forma, optei por analisar as decisões das duas instâncias, ainda que com algumas limitações.

Em face das ressalvas feitas, não se pode dizer que o resultado aqui encontrado seja estatisticamente representativo da compreensão jurisprudencial do Brasil como um todo sobre o tema, pois os casos estudados sem dúvida fazem parte de uma amostra de conveniência. Ainda assim, foram localizadas todas as decisões judiciais sobre a temática, entre 2008 e 2012, que estão disponíveis nos sistemas de busca de jurisprudência dos tribunais de todo o país. Considerando-se o reduzido número de trabalhos que pesquisem a questão da transexualidade na área do direito, imagino que este estudo possa aportar contribuições relevantes para o tema.

¹⁸ Em regra, ampla publicidade deve ser conferida aos atos judiciais, para que se garanta o controle democrático da atividade jurisdicional pelas cidadãs – conforme prevê a Constituição Federal nos Art. 5°, LX e Art. 93, IX, e o Código de Processo Civil nos artigos 155 e 444. No entanto, estes mesmos dispositivos já preveem as hipóteses de sigilo legalmente permitidas, quando interessa à própria parte que aspectos pessoais seus não sejam desnecessariamente expostos – geralmente, em ações de direito de família. Considera-se, nesses casos, que há um interesse primordial em preservar a dignidade das pessoas envolvidas na demanda, o que é aplicável aos casos ora analisados, quanto à alteração da identidade civil de transexuais.

2.1 Considerações éticas

O estudo realizado neste trabalho pode ser considerado uma pesquisa social, por ter se construído a partir de procedimentos analíticos qualitativos, adotando a perspectiva feminista e análise de conteúdo (DINIZ, GUERRIERO, 2008), para explorar discursos expressos em decisões judiciais. Comparadas às pesquisas realizadas no campo biomédico, as quais inspiraram a criação dos sistemas hegemônicos de revisão ética, as pesquisas sociais apresentam riscos mínimos aos sujeitos pesquisados. Isso não significa, no entanto, que não deve haver também preocupações éticas quanto à condução desse tipo de pesquisa.

A fase de coleta de dados, como de costume em análises documentais, não gerou maiores questionamentos éticos, especialmente porque todos os 36 processos pesquisados estão disponíveis para consulta nos sítios eletrônicos dos tribunais. No entanto, a fase de apresentação dos resultados oferece desafios quanto à preservação da intimidade das partes autoras das ações, especialmente no que se refere a seus nomes. Sabe-se que, para transexuais, a exposição de seus registros de nascimento é frequentemente fonte de intenso sofrimento, de modo que se optou nesta pesquisa pela omissão de tais dados.

Em respeito à atuação profissional tanto dos atores judiciais envolvidos – juízas, promotoras, advogadas – quanto das profissionais de saúde que são eventualmente citadas nos julgamentos – médicas e psicólogas – todos os seus nomes foram também omitidos deste texto, bem como o nome das instituições às quais pertencem.

Entretanto, para garantir a confiabilidade dos dados utilizados, e considerando ainda que os processos estudados são públicos, todos estão referenciados com números de 1 a 36 no decorrer do texto, os quais encontram correspondência com a identificação exibida no anexo deste trabalho.

2.2 Perfil dos casos analisados

Feitas as considerações dos pontos anteriores, a origem dos processos encontrados está expressa na tabela 1:

Tabela 1 - Distribuição de processos judiciais quanto à alteração de nome e/ou sexo de pessoas transexuais não submetidas à cirurgia de transgenitalização, por Tribunais de Justiça do Brasil, entre 2008 e 2012

Tuibunois	Processos	
Tribunais	Número	Porcentagem
Tribunal de Justiça do Espírito Santo	1	3%

Total	36	100%
Tribunal de Justiça de São Paulo	12	33%
Tribunal de Justiça de Sergipe	4	11%
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	2	5%
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul	9	25%
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro	1	3%
Tribunal de Justiça do Paraná	3	9%
Tribunal de Justiça da Paraíba	1	3%
Tribunal de Justiça de Minas Gerais	2	5%
Tribunal de Justiça de Goiás	1	3%

Fonte: Sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça do Brasil.

Pela análise da tabela 1, é possível notar que grande parte dos processos foi encontrada em tribunais das regiões Sudeste e Sul do país, totalizando 30 casos (83%) oriundos dessas localidades. Por outro lado, não há nenhuma ocorrência nos estados da região Norte. No entanto, não se pode dizer que esses números expressam uma concentração das demandas em determinadas áreas de nosso território, posto que estes são dados administrativos que estão sujeitos às idiossincrasias locais quanto a seu armazenamento e disponibilidade para pesquisa.

No que se refere ao recorte temporal dos processos pesquisados, o critério adotado foi a data da última decisão nos tribunais. Assim, buscaram-se resultados dos últimos cinco anos, de 2008 a 2012, para que fossem exploradas as compreensões judiciais mais recentes acerca do tema. Metade das decisões em 2ª instância deu-se no ano de 2012 (50%), e não foi encontrada nenhuma em 2008 (0%). A frequência constatada está exposta na tabela 2, abaixo:

Tabela 2 - Distribuição dos processos por ano, com base na última decisão proferida

Ano	Processos		
Ano	Número	Porcentagem	
2008	0	0%	
2009	5	14%	
2010	5	14%	
2011	8	22%	
2012	18	50%	
Total	36	100%	

Fonte: Sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça do Brasil.

A comparação entre os tipos de demandas dos processos mostra que a maioria (69%) fez a solicitação conjunta de alteração de prenome e sexo. Cerca de terça parte dos pedidos foi para alteração apenas de prenome (28%), enquanto houve apenas um único que solicitou alteração de sexo (3%), pois já havia obtido a retificação de prenome em ação judicial anterior. Tais dados estão compilados na tabela 3:

Tabela 3 - Comparação entre o tipo de demandas dos processos

Domondos	Processos		
Demandas	Número	Porcentagem	
Apenas alteração de prenome	10	28%	
Apenas alteração de sexo	1	3%	
Alteração de prenome e sexo	25	69%	
Total	36	100%	

Quanto ao gênero demandado nas ações, a maioria requisitou alteração de seu registro para o feminino (78%), em face de apenas seis pessoas que solicitaram o reconhecimento do gênero masculino (17%). Duas pessoas (5%), apesar de reivindicarem sua identificação como mulheres, solicitaram a averbação em registro do termo "transexual" ou "transexual sem ablação de genitália", sem referência explícita ao gênero feminino.

Esses dados estão expostos a seguir, na tabela 4:

Tabela 4 - Distribuição de demandas quanto ao gênero

Cân ana	Demandantes		
Gênero	Número	Porcentagem	
Feminino	28	78%	
Masculino	6	17%	
Transexual	2	5%	
Total	36	100%	

Vale ressaltar ainda que foram levadas em consideração para essa construção de perfil também as dez demandas que não fizeram pedidos específicos de alteração de sexo, pois, mesmo estas, em sua argumentação pela mudança de prenome, afirmaram o pertencimento a um gênero específico, diverso daquele designado na averbação de nascimento.

No capítulo seguinte, serão apresentados os dados analíticos obtidos no estudo dos processos quanto às respostas judiciais oferecidas às demandas, e também quanto às estratégias discursivas de construção da transexualidade verdadeira e da verdade sexual dos corpos das pessoas transexuais.

CAPÍTULO III - DISCURSOS JUDICIAIS SOBRE A TRANSEXUALIDADE

As práticas judiciárias – a maneira pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades, o modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados em função dos erros que haviam cometido, a maneira como se impôs a determinados indivíduos a reparação de algumas de suas ações e a punição de outras, todas essas regras ou, se quiserem, todas essas práticas regulares, é claro, mas também modificadas sem cessar através da história – parecem uma das formas pelas quais nossa sociedade definiu tipos de subjetividade, formas de saber e, por conseguinte, relações entre o homem e a verdade que merecem ser estudadas.

(FOUCAULT, 2005).

Este capítulo tem por objetivo analisar os discursos judiciais sobre a transexualidade que estão presentes nos 36 processos estudados, especialmente no que tange ao cruzamento de poderes e saberes médicos e jurídicos para a construção da experiência transexual como um objeto de verdade. De início, será apresentado um mapa das respostas judiciais aos pedidos das ações em ambas as instâncias. Em sequência, será feita a análise em profundidade dos argumentos utilizados pelos órgãos julgadores.

A tabela 5 expõe os resultados observados em 1ª instância:

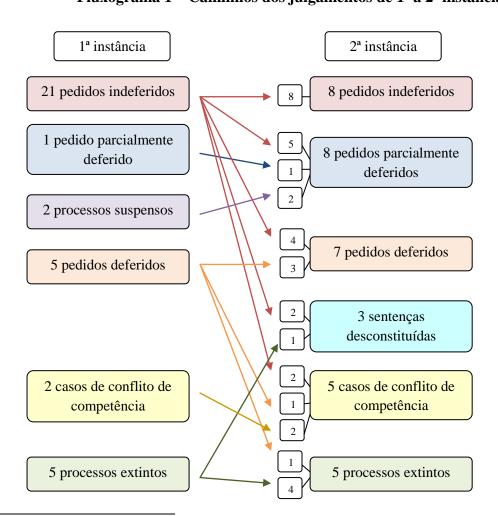
Tabela 5 - Teor das decisões em 1ª instância

Teor das decisões	Processos	
Teor das decisões	Número	Porcentagem
Procedência do pedido	5	14%
Procedência parcial do pedido – alteração apenas do nome civil	1	3%
Improcedência do pedido	21	58%
Suspensão do processo	1	3%
Sobrestamento do processo	1	3%
Extinção sem julgamento de mérito	5	14%
Conflito de competência	2	5%
Total	36	100%

No total, 27 casos (75%) receberam julgamento de mérito, ou seja, seus pedidos foram analisados quanto ao conteúdo. Destes, 21 (58% do total) foram julgados totalmente improcedentes. Apenas cinco casos foram considerados totalmente procedentes (14%), e um caso (3%) obteve procedência parcial, para reconhecimento da alteração de nome civil, mas não de sexo.

Em nove casos (25%) não houve julgamento de mérito. Dentre esses, cinco (14% do total) foram extintos sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido ou falta de interesse de agir da parte – conforme art. 267, VI do Código de Processo Civil¹⁹ –; para um caso (3%) foi dada a suspensão do feito até que a cirurgia de transgenitalização fosse realizada e para outro (3%) foi determinado o sobrestamento do feito até que outra ação, em que a parte solicitava ao Estado o direito de realizar a cirurgia de transgenitalização por meio do serviço público de saúde, fosse julgada.²⁰ Por fim, em dois casos (6%) o juízo alegou incompetência da vara para julgar o processo.

Em seguida, realizei a análise comparativa da 1ª com a 2ª instância para avaliar os caminhos discursivos mantidos ou revistos no decorrer das demandas. O fluxograma 1 expressa os resultados obtidos:



Fluxograma 1 – Caminhos dos julgamentos de 1ª à 2ª instância

¹⁹ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (BRASIL, 1973).

²⁰ Sobrestamento é uma forma de suspensão do processo utilizada quando o julgamento de outra ação tem influência direta sobre o mérito da primeira.

Entre os 21 pedidos totalmente indeferidos, oito (22% do total) obtiveram a confirmação da sentença de 1º grau pelo indeferimento, cinco (14%) foram considerados parcialmente procedentes, apenas para alteração do nome civil e quatro (11%) passaram por mudança de entendimento, que considerou totalmente procedentes os pedidos. Dois (5%) tiveram suas sentenças desconstituídas por inobservância ao devido processo legal, o que possibilitou nova análise da ação pela 1ª instância, com nova oportunidade probatória para as autoras. Por fim, outros dois processos (6%) tiveram suas sentenças desconstituídas, pois se concluiu que as varas eram incompetentes para julgar o caso, o que levou à sua redistribuição às varas consideradas competentes.

Dentre os cinco processos inicialmente extintos sem julgamento de mérito, quatro (11%) tiveram a decisão mantida e, portanto, continuaram extintos. Apenas um deles (3%) teve sentença desconstituída pelo tribunal, o que oportunizou o recomeço da apreciação do pedido em 1ª instância e possibilidade de produção probatória pela autora, sob o argumento da necessidade de se preservar o direito à ampla defesa. Os dois processos (5%) que haviam sido suspensos em 1ª instância receberam provimento parcial na 2ª instância.

Com relação aos cinco pedidos inicialmente deferidos, três (8%) foram mantidos, enquanto um (3%) teve sua sentença reformada para que o processo fosse declarado extinto sem resolução de mérito, e outro (3%) teve sua sentença desconstituída por incompetência da vara, com posterior encaminhamento para a vara considerada competente. O único pedido (3%) parcialmente deferido na 1ª instância foi confirmado no tribunal.

Na tabela 6, há a condensação dos dados sobre o teor das decisões em 2ª instância:

Tabela 6 - Teor das decisões em 2ª instância

Teor das decisões	Processos	
1 eor das decisões	Número	Porcentagem
Procedência do pedido	7	19%
Procedência parcial do pedido (alteração apenas do nome civil)	8	22%
Improcedência do pedido	8	22%
Desconstituída a sentença de 1º grau para oportunizar produção probatória pela autora	3	8%
Extinção sem julgamento de mérito	5	14%
Conflito de competência	5	14%
Total	36	100%

Para densificar a compreensão sobre esses resultados, busquei verificar de que forma a não realização das cirurgias de transgenitalização estava correlacionada com os julgamentos dos casos nas duas instâncias.

Em 1ª instância, foi verificada a seguinte frequência de argumentos:

Tabela 7 - Incidência de argumentações que exigem a realização de cirurgia de transgenitalização como requisito de apreciação/deferimento dos pedidos, em 1ª instância

Relevância da realização de cirurgia de	Pro	ocessos
transgenitalização (para apreciação/deferimento dos pedidos)	Número	Porcentagem
Dispensável	4	11%
Indispensável	23	65%
Dispensável para alteração de nome, mas indispensável para alteração de sexo	2	5%
Sem julgamento de mérito	2	5%
Sem informações	5	14%
Total	36	100%

Ainda que as decisões oferecidas tenham sido tecnicamente diversas, como se depreende da tabela 5 – Teor das decisões em 1ª instância –, nota-se que a maioria delas interpretou a não realização de cirurgia como um elemento preponderante nos julgamentos, de modo que a adequação genital do corpo da parte autora em face do gênero que reivindica para si é tomada como parâmetro para aferir a legitimidade do pedido de retificação de registro. No total, 23 sentenças (65%) consideraram a realização da cirurgia como fator indispensável ao sucesso da demanda, o que inclui os cinco processos que foram extintos sem julgamento de mérito, os dois processos suspensos e 16 dos 21 processos que receberam a decisão pela improcedência.

Com relação a cinco pedidos (14%), o indeferimento foi justificado pela impossibilidade de se reconhecer um sexo diverso do apresentado pelos órgãos genitais, embora não haja informações para afirmar que a possível realização de procedimento cirúrgico poderia mudar esse entendimento. Há a possibilidade de que essas juízas baseiem seus argumentos em um conceito de verdade sexual a partir de estruturas genéticas, o qual negaria qualquer tipo de reconhecimento de experiência do gênero e estabeleceria a imutabilidade do sexo.

Para dois pedidos (5%), considerou-se que a realização da cirurgia de transgenitalização era necessária para a alteração do sexo civil, mas dispensável para a

retificação de prenome. Um deles teve deferimento parcial, e o outro recebeu deferimento total, pois não havia, nesta ação, pedido para retificação de sexo. As duas sentenças (5%) que apenas trataram de conflito de competência não apresentaram resoluções de mérito. Por fim, houve quatro (11%) decisões em que os procedimentos cirúrgicos de readequação sexual foram considerados totalmente dispensáveis para a apreciação dos pedidos.

Em 2ª instância, da mesma forma como demonstra a tabela 6, há uma maior diversidade de resultados, ainda que o argumento da verdade sexual preserve a sua relevância. A incidência dos argumentos está condensada a seguir, na tabela 8:

Tabela 8 - Incidência de argumentações que exigem a realização de cirurgia de transgenitalização como requisito de apreciação/deferimento dos pedidos, em 2ª instância

Relevância da realização de cirurgia de	Processos	
transgenitalização (para	Quantidade	Porcentagem
apreciação/deferimento dos pedidos)		
Dispensável	7	19%
Indispensável	14	40%
Dispensável para alteração de nome, mas	7	19%
indispensável para alteração de sexo		
Dispensável para alteração de nome, mas	1	3%
irrelevante para alteração de sexo		
Sem julgamento de mérito	7	19%
Sem informações suficientes	0	0%
Total	36	100%

Para 14 casos (40%), a cirurgia de transgenitalização foi considerada indispensável para o deferimento do pedido, sendo que quatro destes (11%) tiveram mantidas as decisões de extinção sem julgamento de mérito, um (3%) teve sentença desconstituída e foi declarado extinto sem julgamento de mérito nessa fase, oito (22%) foram considerados totalmente improcedentes e um processo (3%) foi redistribuído a outra vara com base na necessidade de realizar maiores diligências probatórias para verificar a realização ou não da cirurgia de redesignação sexual.

A cirurgia foi considerada necessária para alteração do sexo civil, mas não do nome, em sete processos (19%), dentre os oito (22%) que receberam julgamento de procedência parcial. Totalizam, assim, 21 casos (58%) para os quais a cirurgia seria de alguma forma indispensável. O único caso (3%) de procedência parcial que não apontou o procedimento cirúrgico como essencial para retificação de sexo afirmou que essa categoria seria imutável, e representaria uma "identidade biológica" (conforme decisão de 2ª instância do processo 35).

Finalmente, em sete casos (19%), a cirurgia foi considerada completamente dispensável para a apreciação dos pedidos, os quais foram todos deferidos. Os sete processos restantes (19%) não tiveram resolução de mérito nessa fase, restringindo-se a resolver questões de conflito de competência ou a desconstituir a sentença de 1º grau para possibilitar nova oportunidade probatória para a parte autora.

Para aprofundar a reflexão sobre o significado desses dados, escolhi duas aproximações aos casos estudados: em um primeiro momento, mapear as definições de transexualidade utilizadas nas sentenças e acórdãos, para avaliar em que medida se aproximam mais da descrição de uma patologia ou de uma experiência de gênero e, em um segundo momento, desdobrar a análise sobre a importância que a não realização da cirurgia de transgenitalização tem no deferimento ou indeferimento dos pedidos a partir de análise de conteúdo das decisões. No decorrer da pesquisa, uma terceira temática se apresentou a partir dos dados: a recorrência do argumento da segurança jurídica como um fator a ser dimensionado no processo decisório dos pedidos de retificação de registro civil. Essas serão as categorias analíticas utilizadas na fase qualitativa do presente estudo.

3.1 A transexualidade entre a patologia e uma experiência possível do gênero

Neste ponto, o objetivo é avaliar de que forma as juízas compreenderam as narrativas expostas nas petições iniciais pelas pessoas transexuais: como expressões de uma patologia que requer diagnóstico e procedimento terapêutico específicos para ser plenamente identificada, ou como relatos de uma experiência possível do gênero que busca reconhecimento social e jurídico por si própria. As diferenças entre uma ou outra interpretação não são triviais, na medida em que revelam como saberes e poderes se cruzam para definir a aceitabilidade de vivências do gênero e da corporeidade.

Nos relatórios dos acórdãos, há referências sucintas sobre as motivações das decisões tomadas em 1ª instância, de modo que não foi possível resgatar os detalhes de todas as argumentações expostas. Ainda assim, nessa fase processual, quatro decisões (11%) descreveram a transexualidade como uma patologia e apontaram os critérios exigidos pelo Conselho Federal de Medicina para acesso às cirurgias de transgenitalização como essenciais para a identificação da transexualidade verdadeira e para o consequente deferimento do pedido de retificação de registro, ainda que a parte autora não expressasse qualquer vontade de realizar procedimentos cirúrgicos de alteração corporal. Os requisitos para a admissão à

cirurgia representaram, assim, um processo diagnóstico de reconhecibilidade da vivência do gênero.

No grupo de processos estudados, não há referência a nenhuma decisão que, em 1ª instância, tenha construído sua argumentação em torno da transexualidade como uma experiência de gênero. Os relatórios que descrevem as demais sentenças não contêm informações sobre possíveis conceitos de transexualidade que tenham sido utilizados nos julgamentos, mas apenas exposições breves sobre os votos finais pelo deferimento ou indeferimento.

Em 2ª instância, há maior riqueza de informações nos acórdãos completos. Dentre as decisões que se ocuparam em construir algum conceito sobre a transexualidade, 14 (40% do total) definiram-na como uma patologia e utilizaram, em sua maioria, os critérios do CFM como requisitos que deveriam ser comprovados para o sucesso da demanda, à semelhança do que ocorreu também em 1ª instância. Exemplo desse tipo de argumentação está expresso na decisão abaixo:

Referida regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Medicina é utilizada como parâmetro para aferição da ocorrência do desvio psicológico, requisito essencial para acolhimento ou não da pretensão de modificação do prenome. [...] Não há violação ao princípio da dignidade humana ou violação a dispositivos constitucionais, vez que não houve prova conclusiva acerca da existência de neurodiscordância de gênero. (Decisão de 2ª instância no processo 34, grifo meu).

Este trecho final é especialmente interessante, por sinalizar uma assunção direta dos parâmetros biomédicos de análise pelo órgão julgador. O tribunal considera que só há que se falar em ofensa ao princípio da dignidade humana ou a outro princípio constitucional no indeferimento do pedido se os saberes psi referendarem a experiência narrada pela parte como um sofrimento psíquico. O sofrimento existencial, decorrente das limitações ao exercício pleno da cidadania da pessoa transexual – pela dificuldade em suportar as identificações de nome e sexo não condizentes com sua vivência do gênero – não é reconhecida como uma situação frente à qual o judiciário possa se posicionar e afirmar a existência de uma violação de direitos. Exige-se, para tanto, a autoridade do argumento técnico que ateste a patologia. Essa linha argumentativa é adotada também pela decisão seguinte:

Embora [...] há longo período venha se submetendo a acompanhamento por equipe de especialistas do Hospital [...], consoante se observa dos históricos de atendimentos médicos juntados às fls. 19 a 40, não há previsão de realização da cirurgia de modificação de seus órgãos sexuais, nem mesmo recomendação de eventual procedimento cirúrgico. Mais: ainda que tenha aparência masculina, como demonstram as fotos juntadas à fl. 09, e tenha relatado as dificuldades que encontra

na vida diária, em especial quando precisa do certificado de reservista, inexistem esclarecimentos detalhados e concretos acerca da anatomia de seus órgãos sexuais, nem laudos elaborados pelos médicos, psiquiatras ou psicólogos que o atenderam durantes todos esses anos, que referissem, com precisão técnica, a abrangência do transtorno de identidade sexual, mencionando no documento da fl. 32. (Decisão de 2^a instância no processo 13).

Nesse trecho há o confronto de duas formas de se compreender o gênero. Por um lado, como a interpretação social de um fazer, de uma atividade performada que se realiza sempre frente às outras pessoas e em um contexto normativo que cria suas condições de inteligibilidade (BUTLER, 2004, 2013), perspectiva que é adotada na menção às fotos juntadas à inicial, as quais evidenciariam uma existência masculina a partir de elementos estéticos. O reconhecimento social da existência do autor como homem é confirmado ainda pela exigência que este enfrenta de ter de mostrar seu certificado de reservista em certas situações, o qual ele não possui. Embora a julgadora inclua tais informações em seu relato, isso não é determinante para a decisão. Em oposição a esses fatos, apresenta sua compreensão do gênero como uma realidade biológica, exige a perícia dos órgãos sexuais do demandante e laudos que confirmem "com precisão técnica, a abrangência do transtorno de identidade sexual". Dessa maneira, a afirmativa de determinada vivência do gênero que não possa ser confirmada, simultaneamente, por exames e provas sobre a verdade sexual daquele corpo e pelo diagnóstico de um distúrbio não tem expressão como um argumento juridicamente válido.

A definição da transexualidade como patologia, tanto em 1ª como em 2ª instância, não foi utilizada apenas em pedidos indeferidos, estando presente ainda em algumas decisões que concederam a alteração registrária demandada, conforme se confere a seguir:

Nos casos que se referem a transexuais, o Poder Judiciário, especialmente no [...], vem concedendo autorização para a troca do prenome no assento de nascimento nas situações em que a pessoa se submete à cirurgia de mudança de sexo dentro dos critérios exigidos pelo Conselho Federal de Medicina, ou seja, os indivíduos que se sentem psiquicamente em desacordo com o sexo biológico teriam, necessariamente, de fazer a cirurgia para obter o direito à troca do nome e ou documentação. [...] Todavia, se permitirmos estas cirurgias e não a mudança de documentos estaríamos cometendo o absurdo de permitir uma eventual "mutilação" com a justificativa de melhorar a vida dos transexuais e, ao mesmo tempo, impedindo a posse da documentação condizente com seu aspecto físico, essencial para que a sua vida, principalmente em sociedade, efetivamente melhore. [...] ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido contido na AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por [...] e DEFIRO a retificação conforme postulado na inicial, passando o autor a chamar-se [...], aguardando a definição futura com relação à cirurgia de redesignação para alteração do sexo constante no registro, mormente porque não houve pedido expresso na inicial para esta retificação. (Relatório do acórdão em referência à decisão de 1ª instância no processo 11).

No caso acima, considerou-se que a comprovada aderência da pleiteante aos critérios médicos estabelecidos para a identificação da pessoa transexual – os quais têm a proposta cirúrgica em seu centro – é suficiente para garantir a procedência do pedido de alteração do nome civil, antes mesmo da concretização da referida cirurgia. Para posterior pedido de retificação do sexo civil, o processo cirúrgico é ainda colocado como condicionante. Mesmo no caso da alteração de nome, o argumento utilizado não é o da necessidade de se compreender uma experiência específica do gênero, mas de reconhecer a compatibilidade da autora com os descritores biomédicos da transexualidade e, por isso, deferir seu pedido.

Em 2ª instância, foram encontrados três acórdãos (8%) que descreveram a transexualidade como uma experiência de gênero, em oposição às perspectivas patologizantes. Há neles a recusa à tese do sexo verdadeiro, a partir de um discurso que complexifica a identificação de gênero e rejeita a sua redução à genitalização das subjetividades. Por consequência, trata-se de um posicionamento que não apresenta os critérios que constam das resoluções do CFM, nem de quaisquer outros protocolos, como determinantes para as decisões judiciais sobre retificação de registro civil. Desse modo, a autoidentificação da parte autora com determinado gênero seria suficiente para a concessão dos pedidos, como se vê a seguir:

Em verdade, o objeto dessas ações não diz respeito à mudança de sexo propriamente dita porque nelas o julgador não é instado a se manifestar se o Demandante pertence a um sexo ou ao outro. Afinal, não obstante a parte interessada tenha nascido com os genitais masculinos ("O Requerente nasceu com os órgãos genitais masculinos" - fl. 04), e em que pese isso tenha se refletido no gênero sexual que consta em seu registro civil, o fato é que sobressai evidente que ela identifica-se como indivíduo pertencente ao sexo feminino, e não ao masculino.

Dessa forma, não há que se falar em mudança de sexo porque a sexualidade humana não se restringe aos órgãos genitais externos, mas compreende também um conjunto de elementos de ordem psicológica, social, cultural e familiar que incidem sobre a vida da pessoa [...]

Justamente por isso é *que não cabe ao julgador investigar a realidade biológica da parte interessada, mas sim analisar a realidade social em que ela vive* para adequar seu registro civil às suas orientações psicológicas, físicas e sexuais, com o escopo de fazer cessar o constrangimento de a parte interessada ter de se apresentar socialmente como portadora do sexo oposto ao indicado em seus registros civis. (Decisão de 2ª instância no processo 7, grifos meus).

A título de esclarecimento, é importante apontar que tal decisão não se encaminhou para o deferimento do pedido da parte, pois se tratava ainda de discussão preliminar sobre a competência da Vara de Registros Públicos para julgamento do mérito da ação. O trecho citado corresponde à argumentação da relatora que defende a manutenção da competência da citada vara, em oposição ao argumento do Ministério Público de que a Vara de Família, por

ser melhor equipada para a produção de provas técnicas, seria a mais adequada para julgar a demanda.

Apesar de não haver julgamento de mérito nesse caso, a posição adotada é reveladora de uma determinada compreensão sobre a transexualidade: não haveria sentido em uma busca pela verdade do sexo expressa no corpo, tampouco seria o caso de atestar a existência de qualquer desvio psicológico por meio de perícias e diagnósticos, de modo que apenas caberia ao juízo buscar compreender a experiência de gênero relatada e declarar a possível retificação dos documentos. Isso é algo que a Vara de Registros Públicos tem plena competência para realizar. Resta clara aqui a recusa em aderir a uma realidade biológica das subjetividades, e a tentativa de afirmar a realidade social do gênero.

Nesse mesmo sentido, há ainda esta decisão pelo deferimento do pedido:

Logo, desimporta aqui a apuração da verdade sobre a sexualidade ou o gênero ao qual [...] pertence. Não é necessário categorizá-lo como travesti ou transexual para reconhecer a sua condição de ser humano e digno. [...]

As ações, modo de vida, e a própria opção pessoal de cada um são os motivos suficientes para determinar a verdadeira identidade e não podem servir para discriminar. [...]

Novamente aqui convém trazer um excerto do voto na apelação supracitada da lavra do Juiz Federal [...], onde ele diz que adotando-se o binarismo sexual,"(...) estar-se-á reforçando a rigidez e a determinação por terceiros (os detentores do saber médico e as crenças majoritárias sobre o que é ser verdadeiramente feminino e masculino) acerca da identidade sexual e de gênero que cada indivíduo experimenta e desenvolve em sua vida; o que se estará enfraquecendo, quando não comprometendo mortalmente, é o conteúdo jurídico dos direitos de liberdade, de igualdade, de não-discriminação e do respeito à dignidade humana. (Decisão de 2ª instância no processo 11).

A negativa em buscar a verdade sobre o sexo aparece mais uma vez neste trecho, combinada à necessidade de o judiciário acolher o "modo de vida" e a percepção própria de si como determinantes na definição do gênero ao qual a pessoa pertence. A citação do voto do juiz federal escolhida para complementar o argumento ainda reforça a concepção de que manter uma estrutura diagnóstica para a identificação do que é um gênero possível configura uma ofensa a direitos fundamentais.

Houve ainda decisões de 2ª instância que apresentaram concepções ambíguas sobre a transexualidade, as quais transitaram entre o reconhecimento de uma experiência de gênero e a tentativa de uma comprovação diagnóstica dessa mesma experiência. Exemplo desse tipo de argumentação segue abaixo:

As declarações de fls. 36, 100/101, todas do ano de 2007, demonstram que o autor faz tratamento psiquiátrico para "transtorno de identidade sexual" desde 2004, portando-se como mulher e assim se apresentando. [...]

O laudo de Assessoria Técnica, feito pelo Serviço Biomédico desta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 112/119), atesta que o diagnóstico do "transtorno de identidade sexual", classificado como "transexualismo" (CID F64.0), ocorre quando a identidade transexual estiver presente persistentemente por pelo menos dois anos, convergindo com a hipótese dos autos.

Realizada avaliação psiquiátrica com o requerente (fls. 128/135), sua conduta na entrevista foi descrita como "... adequada, traços e trejeitos femininos sem exageros, aparência harmônica, o que mostra cisão profunda de identidade de gênero feminino", o que resultou no seu encaminhamento, em 24/05/2007, para a especialidade de sexologia do Hospital [...], para a realização da cirurgia de troca de sexo.

Além disso, a médica psiquiatra que realizou a perícia, [...], ao concluir o laudo, referiu que "... há uma adequação física-psicológica irreversível ao nome de [...]".

Por fim, o laudo médico de fl. 142, do Hospital [...] atesta que o autor está registrado no [...] desde junho de 2008, completando o período de seu tratamento de dois anos em junho de 2010, quando será submetido à cirurgia de transgenitalização. [...]

É claro que a forma como o indivíduo é visto socialmente também importa para a conformação do nome. Mas a importância dessa visão social e coletiva do indivíduo volta-se muito mais para o próprio indivíduo em respeito à sua dignidade, em atenção à forma como esse indivíduo sente-se ao ser visto dessa ou daquela forma pelo coletivo. [...]

Dito isso, desimporta se, ao fim e ao cabo, [...] é um transexual ou um travesti. Desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher.

Todos esses fatores não modificam a forma como [...] se vê e é visto por todos. Como uma mulher." (Decisão de 2ª instância no processo 18).

O início da argumentação da relatora nesse caso segue um caminho de comprovação de todos os requisitos biomédicos exigidos da pessoa transexual para aceitação em um processo transexualizador. Há um esforço em deixar clara a aderência da parte autora a tudo que lhe é exigido, em termos de tratamento, para ser considerada uma transexual verdadeira. Ao final, há uma mudança de discurso para afirmar que, na verdade, o que importa é o reconhecimento da autoidentificação de gênero. Apesar da força dessa alegação final, a mescla de narrativas sobre a transexualidade faz com que a adequação aos parâmetros médicos siga sendo um pano de fundo discursivo relevante ao acolhimento de demandas da população transexual, o que em grande medida pode mitigar o efetivo reconhecimento da transexualidade como uma experiência legítima de gênero.

3.2 Importância das cirurgias de transgenitalização para apreciação e/ou deferimento dos pedidos

Para seguir no estudo sobre a construção da transexualidade verdadeira nos processos pesquisados, busquei realizar também uma análise de conteúdo das decisões para compreender melhor a importância que a não realização das cirurgias de transgenitalização tem na apreciação ou deferimento dos pedidos. Isso se deu em complementação ao mapa de

movimentação dos processos, apresentado no início deste capítulo. Essa análise é especialmente útil para verificar a força que o sistema sexo-gênero baseado no binarismo de gênero e na matriz heterossexual tem sobre a compreensão que as instituições judiciais desenvolvem sobre as diversas corporeidades.

O exame dos argumentos apresentados será dividido em tópicos correspondentes ao teor das decisões, conforme se verifica em sequência:

3.2.1 Decisões pela extinção sem julgamento de mérito

Começo pelos processos extintos sem julgamento de mérito. Neles, foi considerado que o próprio ingresso da causa no sistema judicial dependia da transformação cirúrgica do corpo de suas autoras, sem a qual estas não teriam interesse jurídico de agir, ou seus pedidos seriam considerados juridicamente impossíveis, incapazes de produzir uma demanda reconhecível pelo direito.²¹ Ou seja, somente aquelas pessoas que expressem a coerência considerada obrigatória entre corpo e gênero estariam qualificadas para propor a ação de retificação de registro. As consequências de tais sentenças e acórdãos não são ignoráveis, na medida em que impedem o mero debate no interior das instituições judiciárias sobre as diferentes formas de se viver a transexualidade, e excluem sumariamente a possibilidade de reconhecimento legal dessas experiências de gênero.

Chama atenção o fato de que o argumento utilizado para negar o conhecimento dessas causas seja o mesmo levantado em muitos casos de indeferimento (ver ponto 3.2.2), o que aponta para a possibilidade de ter havido uma antecipação indevida do julgamento de mérito nos processos extintos, sem que a parte autora pudesse ser ouvida, o que claramente configuraria uma ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa.

Para a extinção sem julgamento de mérito, foram propostas as argumentações a seguir:

Na propositura da ação o autor deve reunir as condições jurídicas necessária para o reconhecimento do seu direito, portanto, correta a conclusão alcançada no sentido da falta de interesse processual, anotando-se que a extinção do processo sem resolução de mérito não impede o ajuizamento de nova ação após a cirurgia. (Decisão de 2ª instância no processo 29).

²¹ O interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, juntamente com a legitimidade *ad causam*, são as três condições da ação consagradas pela teoria de Liebman, clássica doutrina do direito processual civil. Elas consistem, em suma, em requisitos de viabilidade das ações jurídicas. O interesse de agir é verificado a partir do binômio necessidade e adequação, segundo o qual deve haver comprovada necessidade de ingresso da ação para se pleitear o que é desejado e, simultaneamente, a adequação da ação escolhida com relação à natureza do pedido. Já a possibilidade jurídica do pedido se refere à compatibilidade da demanda com o ordenamento jurídico, e sua possibilidade de ser acolhida por este.

É que os registros públicos têm caráter de definitividade, e não transitoriedade, sendo espelhos jurídicos da realidade naturalística. E não há interesse de agir para incluir prenome feminino à frente do masculino se o autor ainda não foi submetido à cirurgia de transgenitalização, ou seja, se continua como homem para os efeitos de registro. (Decisão de 2ª instância no processo 27).

Para este último tribunal, os registros públicos são "espelhos jurídicos da realidade naturalística", o que significa que devem conter aquilo que a natureza escolheu como verdadeira caracterização dos corpos: a informação sobre seus genitais. É um tipo de argumentação que opera dentro da dicotomia natureza e cultura, e que pretende localizar o sexo na esfera da natureza, de modo a neutralizá-lo e mostrá-lo como uma verdade objetiva que o direito apenas representa. Assim, as experiências de gênero que desafiem essa noção não só são identificadas como não-naturais, como também não são capazes de construir realidades figuráveis em registro civil, pois consistiriam em um reconhecimento falso de identificação do corpo e da existência.

3.2.2 Decisões pelo indeferimento

Os julgamentos de indeferimentos seguem caminhos muito semelhantes àqueles que foram extintos sem julgamento de mérito, como se pode constatar abaixo:

Agora, ao pleitear nova retificação de seu registro civil, quanto ao sexo, teve julgado improcedente o pedido, mantendo-se o sexo feminino, entendendo o magistrado *a quo* ser imprescindível para a alteração postulada 'a realização do procedimento cirúrgico de transgenitalização como marco identificador maior do processo de adequação do sexo biológico de nascimento ao sexo psicossocial, que se encontra ausente no presente caso.' (Relatório do acórdão, em referência à decisão de 1ª instância no processo 13).

O fato de a cirurgia de transgenitalização ser considerada o "marco identificador maior" da existência da pessoa no gênero que reivindica para si mostra a adesão da julgadora à ideia de que a própria experiência transexual é definida a partir da possibilidade de adequação do corpo (ARÁN, 2005), o que indica a necessidade da transexualidade sempre ter como um fim resolutivo o encaixe em uma forma de vivência compatível com o binarismo de gênero. Não há abertura para um modo de compreender e lidar com o próprio corpo que desafie as regras do sistema sexo-gênero de matriz heterossexual, como também se confere a seguir:

Entendo, que só se deve reconhecer a possibilidade de alteração do nome e do sexo do autor, de modo a adequá-lo a sua realidade, após a cirurgia de redesignação sexual, posto que o órgão sexual é também tutelado como um sinal legal identificador da pessoa, em relação ao mundo exterior, na vida social e no mundo jurídico. (Decisão de 2ª instância no processo 5).

O apelante reconhece que não fez cirurgia para alterar seu sexo anatômico, o que é fato determinante para apreciação do pedido e torna desnecessárias outras provas. [...] O laudo psicológico apresentado unilateralmente pelo apelante, a fls. 18, indica que apesar do sexo biológico masculino, ele apresenta sexo psicológico e social feminino. Ainda assim, a indicação técnica é de correção cirúrgica e acompanhamento psicológico; não de simples alteração registrária. (Decisão de 2ª instância no processo 28).

Nesses dois casos, a cirurgia seria determinante para a identificação do gênero da mesma forma que os órgãos sexuais também o são ao nascer, como uma reafirmação da ideia de que o sexo guarda a verdade última sobre os sujeitos (FOUCAULT, 1985). Daí advém a afirmação de que esses mesmos órgãos devem ser tutelados como sinais legais identificadores da pessoa, e também a recusa em admitir outras provas sobre a experiência do gênero para além de laudos médicos que confirmem a transgenitalização. Em outras palavras, essas decisões afirmam que não há qualquer vivência a ser compreendida pelo direito para além do que o alinhamento corpo-gênero estabelece como compatível com as vidas humanas (BUTLER, 2004).

3.2.3 Decisões pelo deferimento parcial

Citam-se abaixo algumas decisões pelo provimento parcial:

Se a alteração do sexo no registro depende, no caso em tela, da comprovação da realização da cirurgia referida, nada impede a modificação, desde já, de seu prenome. É que, mesmo que, por hipótese, o recorrente desista da operação, pertinente continuaria a pretensão de alteração de nome. (Decisão de 2ª instância no processo 9).

As decisões parcialmente procedentes são peculiares por tentarem efetuar uma cisão da experiência de gênero, de modo a reconhecer a sua performance pela aceitação da troca de prenome, mas condicionar a mudança do sexo civil ao procedimento cirúrgico. Perde-se de vista que, nesses casos, o motivo do pedido de retificação é o mesmo para ambos os registros, qual seja: a autocompreensão da pessoa transexual de que ela vive um gênero não condizente com seus documentos. Apesar de haver uma vitória parcial na ação, o fato de que a cirurgia continue como um requisito necessário para o reconhecimento do gênero em sua totalidade demonstra que não há nessas decisões a superação do controle da sexualidade e subjetividade humanas pela via da medicalização. Nesse sentido, ainda o exemplo abaixo:

Assim posta a questão, passo ao exame do pleito recursal, ponderando que, efetivamente, a retificação do sexo do recorrente somente será possível juridicamente depois de realizada a cirurgia e for feita a devida prova pericial, constatando que a indicação de sexo masculino, constante na certidão de nascimento do autor, não mais espelha a verdade. [...] Ou seja, poderá ser alterado o seu

prenome, ficando depois sobrestada a marcha do processo até que seja apreciada a questão relativa à troca de sexo. (Decisão de 2ª instância no processo 10).

A citada "marcha do processo" corresponderia à marcha das escolhas: inicialmente é concedida a mudança de nome, em seguida é suspenso o processo. Se, e somente se, a autora escolher passar pela normalização médica de seu corpo, o mesmo processo pode então voltar a correr e relançar a pergunta sobre a verdade de seu sexo. Assim, o reconhecimento parcial acaba consistindo na imposição de uma determinada forma de compreender a existência corporal humana, como se o desenvolvimento adequado da experiência do gênero demandasse a adequação de sua genitália a determinado sexo (VENTURA, 2010), pois somente assim será possível afirmar a aderência completa daquele ser ao gênero em que se reconhece.

3.2.4 Decisões pelo deferimento

Quanto às causas em que a cirurgia foi considerada dispensável, como já dito quando da análise das respostas judiciais, houve uma ampliação de quatro (11%) na 1ª instância para sete decisões (19%) na 2ª instancia. Exemplos de tais decisões seguem abaixo:

Para aferir o gênero da pessoa, importa menos a cirurgia. Renovada vênia, a masculinidade de um homem não está restrita aos seus órgãos sexuais. Para aferir a masculinidade, um critério muito mais seguro é a identificação social da pessoa em seu meio

E no caso dos autos, como se verá a seguir, não resta absolutamente nenhuma dúvida de que o apelante, no meio social, por tudo o que ele projeta e por tudo o que é projetado nele, é identificado como homem. [...]

A essa altura, feitas todas estas provas que ninguém duvida ou questiona, é até desumano exigir como requisito para a troca de gênero no registro, que o apelante se submeta a um procedimento cirúrgico de altíssimo risco, extremamente violento para o corpo, e com baixíssima expectativa de sucesso. (Decisão de 2ª instância no processo 17).

Impingir a quem durante toda a sua vida sofreu privações e constrangimentos, que tenha de aguardar por mais longo tempo na fila de espera do SUS para conseguir atendimento médico para, somente após efetuada a cirurgia, dar prosseguimento ao pedido é por demais incoerente e não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana, além de colocar a realização do procedimento cirúrgico como condição para a alteração do nome e sexo no assento de nascimento. (Decisão de 2ª instância no processo 20).

Em oposição às decisões que optaram pelo indeferimento ou não conhecimento das ações por não admitirem a possibilidade de uma experiência que não preserva a continuidade entre corpo e gênero, estas afirmaram que exigir uma cirurgia arriscada e invasiva para reconhecimento do gênero pleiteado é o que seria de fato desumano. Se, nos outros casos, as julgadoras tiveram dificuldades em compreender as experiências transexuais como parte do

humano (BUTLER, 2004), como uma forma possível de se viver o gênero, a sexualidade e o corpo, nestas foi apontado o caminho contrário: não permitir o reconhecimento dessas formas de vida e obrigá-las a se amoldarem ao que os saberes biomédicos definem como uma existência coerente e saudável, a partir da imposição de procedimentos cirúrgicos, é o que não corresponde à sua concepção de humanidade.

Trata-se de uma linha de argumentação que contribui para a visão não-patologizante da transexualidade. Se a coerência e continuidade de uma pessoa não são características lógicas ou analíticas inerentes à humanidade, mas, na realidade, normas de inteligibilidade socialmente instituídas e reforçadas pelo binarismo de gênero (BUTLER, 2013), a identificação de precariedade desse sistema pode levar à sua desnaturalização. Assim, o que costuma ser lido como um desvio ou um transtorno pode passar a ser simplesmente mais uma possibilidade de se viver o gênero.

3.3 O argumento da segurança jurídica: em defesa da verdade sexual

O princípio da segurança jurídica tem origem constitucional, e pode ser considerado como uma decorrência direta do próprio princípio do Estado democrático de direito. (MENDES, COELHO, BRANCO, 2008). Consiste na ideia de que os atos do poder público devem observar a garantia da estabilidade jurídica, da previsibilidade quanto à aplicação de normas e da segurança de manutenção de situações prolongadas no tempo. Tem relação direta com a construção liberal do constitucionalismo, por nós adotado, uma vez que se vincula ainda à separação e limitação dos poderes constituídos, e às demais garantias cidadãs frente ao Estado.

Por ser um postulado extremamente amplo, está sujeito às mais variadas apropriações. Para as demandas ora em análise, importa especificamente o que é apontado por Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gonet Branco (2008, p. 487) quanto ao fato de que "[...] não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer *tabula rasa* das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo". Nos pedidos de alteração de registro de pessoas transexuais, partir de tal compreensão pode muitas vezes significar uma postura conservadora que tende a indeferir as demandas em face de uma necessidade de se preservar a tradição de identificação do sexo a partir de caracteres anatômicos. A certeza de que os documentos pessoais expressam a verdade sexual do corpo seria a situação jurídica consolidada merecedora de proteção por via deste princípio.

No decorrer desta pesquisa, algumas sentenças e acórdãos que argumentaram nesse sentido levantaram a necessidade de se refletir sobre as implicações de tais narrativas no reconhecimento de direitos das pessoas transexuais. Em 1ª instância, houve quatro decisões (11%) que apresentaram o reconhecimento de um sexo diferente daquele atestado no registro civil como fonte de uma insegurança jurídica tal que justificaria o indeferimento dos pedidos. Para essas sentenças, haveria um interesse de terceiros, ou um direito difuso da coletividade, em ter ciência sobre a verdade sexual do corpo umas das outras, o qual seria preponderante frente ao direito personalíssimo da pessoa transexual em se ver reconhecida em sua singularidade.

Em 2ª instância, à semelhança das análises anteriores, houve maior diversidade de resultados. Em cinco acórdãos (14%), o princípio da segurança jurídica foi utilizado para justificar o indeferimento dos pedidos, da mesma forma já relatada para o ocorrido em 1ª instância. Nessa fase, surgiram ainda três decisões (8%) que apontaram a exigência de se averbar a condição transexual em registro civil como uma forma de mitigar a possível insegurança jurídica gerada pela retificação das informações nos documentos. Estas optaram, assim, pelo deferimento dos pedidos, mas sob a condição de que a transexualidade ficasse também registrada, como uma marca diferenciadora frente às mulheres e homens verdadeiras, ou naturais.

Exemplo de alegação pelo indeferimento a partir da ideia de segurança jurídica segue abaixo:

Há que se considerar ainda que a retificação do registro afetará diretamente as relações com terceiros em detrimento da segurança jurídica; uma vez que o requerente se apresentando formalmente como sendo mulher, induzirá as pessoas com quem se relacionar a acreditar que possua natureza feminina, em detrimento a verdade biológica. [...]

Assim, sobreleva-se o interesse público na manutenção da veracidade dos registros, de modo que a afirmação do sexo (masculino ou feminino) não diz com a aparência, mas com a realidade espelhada no nascimento. (Relatório do acórdão em referência à decisão de 1ª instância no processo 2).

O interesse moral em preservar a coletividade do engano de pensar ser mulher verdadeira – ou seja, biológica – uma mulher transexual resta mais que evidente nessa decisão. Para a julgadora, somente a coerência entre anatomia e performance possui o efeito gerador de substância do gênero verdadeiro, da "natureza feminina" à qual o registro público deve declarar aderência. Assim, a existência da pessoa transexual é relegada à impossibilidade

ou, ainda, à visibilidade enquanto um ser que é algo menos que humano (BUTLER, 2004), por não poder ser identificada com nenhum dos polos da dicotomia binária de gênero.

Quanto às decisões pela averbação do termo transexual no registro civil, há a decisão citada a seguir:

A solução encontrada naquele feito – e que adoto também aqui – é no sentido de que seja averbado no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Isso em nome dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.

No caso, por mais que a ciência tenha avançado, e com todos os recursos da cirurgia, transexuais ainda não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram, sendo que mesmo a transgenitalização não consegue dotar órgãos sexuais artificialmente construídos de todas as características e funcionalidades dos originais. Isso sem contar com o aspecto cromossômico, este imutável.

Saliento que tal providência não acarretará qualquer reflexo deletério na pessoa do requerente, pois, como sabido, para todos os atos da vida civil, basta apresentar a carteira de identidade, ou, eventualmente, o passaporte, documentos nos quais não consta o gênero de seu portador. (Decisão de 2ª instância no processo 17).

Esse trecho, apesar de fazer parte de uma decisão que deferiu o pedido, é muito semelhante àquele apresentado acima. Seus argumentos demonstram como a importância da busca e da revelação da verdade sobre o sexo se mantém forte na concepção sobre o que são expressões de gênero passíveis de serem reconhecidas pelas estruturas jurídicas (ARÁN, 2005). O argumento lançado ao final, sobre a carteira de identidade e passaporte não conterem informações sobre o gênero da pessoa, e por isso não haver diferença quanto à averbação do termo transexual, mostra uma insensibilidade do órgão julgador frente à demanda, pois este é incapaz de perceber que a autora deseja o reconhecimento institucional de sua existência, não apenas a possibilidade de utilizar documentos que não a constranjam. A retificação do registro tem, como se sabe, efeitos muito mais amplos sobre os direitos civis do indivíduo, com relação ao casamento, à maternidade ou paternidade, e a direitos trabalhistas, como em relação à aposentadoria. Designar a pessoa apenas como transexual certamente a deixará em um limbo em relação a essas situações e, especialmente, não corresponderá à forma como ela deseja ser vista.

Por fim, houve uma única decisão que apontou uma discordância direta frente ao argumento da segurança jurídica:

O representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação (fls. 122-128), objetivando a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido e afronta ao princípio da segurança jurídica ou, alternativamente, a anulação da sentença com a determinação de sobrestamento do feito até que a parte apelada promova a cirurgia de transgenitalização. [...]

No caso concreto, resulta evidente que deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana em detrimento da segurança jurídica, até porque não há indícios de que a alteração do nome poderia trazer prejuízo a terceiro ou à sociedade. (Decisão de 2ª instância no processo 20).

O raciocínio utilizado nesse caso é simples: a retificação de registro é uma ação que diz respeito ao sujeito em sua singularidade, portanto o parâmetro de análise sobre sua adequação é o princípio da dignidade da pessoa humana, e não o da segurança jurídica. Em especial, se não há motivos para acreditar que a alteração das informações documentais da pessoa transexual trará qualquer dano verificável a terceiras, a recusa em fazê-lo carece de fundamentação, e parece representar apenas um esforço de manutenção da ordem social organizada em uma dicotomia estrita entre os gêneros, baseada em verdades biológicas do sexo do corpo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na área do direito, os estudos sobre a temática da transexualidade ainda são incipientes, de modo que o presente trabalho procurou contribuir para uma maior compreensão sobre como as vivências transexuais são descritas e normatizadas pelo judiciário, e que tipo de reconhecimento lhes é permitido. Sendo a população transexual especialmente vulnerável à marginalização social e ao sofrimento de diversas formas de violência, entendo ser urgente o empreendimento de maiores esforços para a visibilização de suas demandas, e das normatividades que as constituem.

A partir da multiplicidade de narrativas judiciais aqui expostas, foi possível perceber que, apesar de importantes entendimentos divergentes, a existência transexual ainda é considerada uma vivência anormal do corpo sexuado, de modo que o judiciário, para articular suas decisões nesse tema, recorre com freqüência a uma gramática medicalizante. A não realização da cirurgia de transgenitalização apresentou-se, nos casos estudados, como um elemento relevante para a negativa em deferir ou conhecer dos pedidos de retificação de registro, da mesma forma que o foi o argumento da segurança jurídica, utilizado como uma defesa da verdade sexual definida a partir dos órgãos genitais.

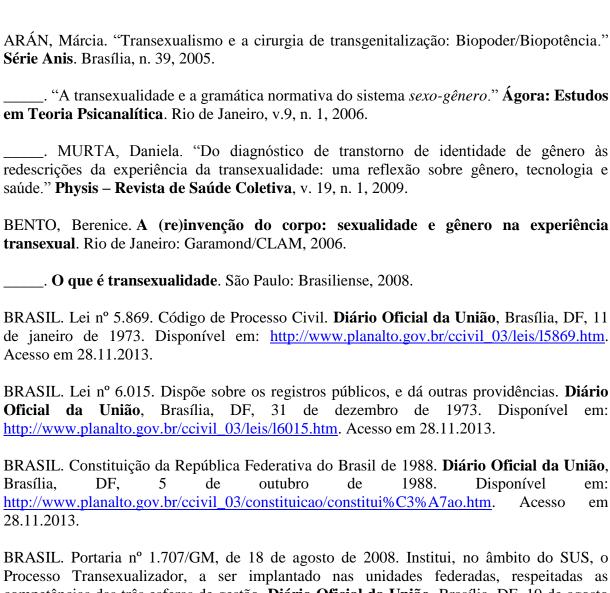
A sobreposição da linguagem médica à jurídica nos discursos analisados mostra como o judiciário se coloca, freqüentemente, apenas como ratificador do processo terapêutico e normalizante proposto pela medicina. O argumento técnico utilizado como determinante para a decisão do órgão julgador faz com que as instituições jurídicas abdiquem ao potencial crítico do direito em prol da manutenção da moralidade sexual dominante. A principal implicação desse arranjo é que os problemas apresentados pelas pessoas transexuais reais – a discriminação que sofrem, os constrangimentos diários devido à desconformidade entre seus documentos e suas performances de gênero – não são discutidos em juízo sob uma ótica de justiça ou de reconhecimento de direitos de cidadania, mas de adequação a um poder-saber que define, a priori, o que é a transexualidade verdadeira e, por conseguinte, quem tem suas demandas classificadas como legítimas.

Como consequência, essa tecnologia política das sexualidades produz para as pessoas transexuais apenas uma possibilidade de existência marginal, o que claramente viola direitos fundamentais de igualdade, dignidade da pessoa humana, não discriminação, privacidade e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. O não reconhecimento de certas vivências do corpo pelo judiciário representa uma das facetas do dispositivo da sexualidade, que é

articulado para manter a ordem dos gêneros binários como estrutura social, a qual não é passível de transgressão sem que se perca também o reconhecimento jurídico de seu estatuto de pessoa.

Nesse cenário, o acolhimento das múltiplas experiências transexuais como vidas possíveis e igualmente merecedoras de proteção pelo sistema jurídico permanece como um desafio à nossa comunidade política, e apresenta a necessidade de urgente abertura do direito às vivências não-hegemônicas do gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 de agosto de 2008. Disponível em:http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis../gm/2008/prt1707_18_08_2008.html. Acesso em 28.11.2013.

BUTLER, Judith. Undoing Gender. New York/London: Routledge, 2004.

_____. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CABRAL, Mauro. "Pensar la intersexualidad, hoy." In: MAFIA, Diana (comp.) **Sexualidades migrantes: Género y transgénero**. Buenos Aires: Feminaria, 2003.

CASTEL, Pierre-Henri. "Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do 'fenômeno transexual' (1910-1995)". **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 21, n. 41, 2001.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.482, de 1997.

Resolução n. 1.652 , de 2002.
Resolução n. 1.955 , de 2010.
CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto . Tradução de Luciana de Oliveira da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2010.
DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias . 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
DINIZ, Debora; GUERRIERO, Iara Coelho Zito. "Ética na pesquisa social: desafios ao modelo biomédico". RECIIS - Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde , v. 2, dez. 2008, p. 78-90.
DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil . 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Teoria Geral . 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
FOUCAULT, Michel. Herculine Barbin llamada Alexina B . Tradução de Antonio Serrano e Ana Canellas. Madrid: Editorial Revolución, 1985.
Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 1996.
História da Sexualidade, v. 1: A vontade de saber . Rio de Janeiro: Edições Graal, 1999.
A verdade e as formas jurídicas . Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2005.
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Parte Geral . Volume 1. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
LIONÇO, Tatiana. "Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios". Physis: Revista de Saúde Coletiva , vol. 19, n. 1, 2009.
MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional . 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
PRECIADO, Beatriz. El manifiesto contrasexual. Madrid: Opera Prima, 2002.
Basura y género. Mear/cagar. Masculino/femenino . 2006. Disponível em: http://www.hartza.com/basura.htm . Acesso em 15.11.2013.
Testo yonqui . Madrid: Espasa, 2008.
VENTURA Miriam A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania Rio de Ianeiro:

EdUERJ, 2010.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. "Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual." **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, vol. 19, n. 1, 2009.

ANEXO

Relação dos processos pesquisados

- Processo 1 TJES Apelação Cível nº 048090177807
- Processo 2 TJGO Apelação Cível nº 175676-65-2009.8.09.0051
- Processo 3 TJMG Apelação Cível nº 1.0232.10.002611-0/001
- Processo 4 TJMG Apelação Cível nº 1.0672.11.005358-0/001
- Processo 5 TJPB Apelação Cível nº 001.2009.012399-1/001
- Processo 6 TJPR Conflito de Competência Cível nº 915.453-2
- Processo 7 TJPR Conflito de Competência Cível nº 8018771
- Processo 8 TJPR Apelação Cível nº 620.851-5
- Processo 9 TJRJ Agravo de Instrumento nº 0060493-21.2012.8.19.0000
- Processo 10 TJRS Agravo de Instrumento nº 70.026.211.797
- Processo 11 TJRS Apelação Cível nº 70022504849
- Processo 12 TJRS Apelação Cível nº 70046893582
- Processo 13 TJRS Apelação Cível nº 70030823587
- Processo 14 TJRS Apelação Cível nº 70030504070
- Processo 15 TJRS Apelação Cível nº 70048588412
- Processo 16 TJRS Apelação Cível nº 70042797167
- Processo 17 TJRS Apelação Cível nº 70041776642
- Processo 18 TJRS Apelação Cível nº 70030772271
- Processo 19 TJSC Conflito de Competência nº 2012.033682-3
- Processo 20 TJSC Apelação Cível nº 2011.034720-1
- Processo 21 TJSE Apelação Cível nº 5751/2012

Processo 22 - TJSE Apelação Cível nº 4148/2012

Processo 23 - TJSE Apelação Cível nº 3976/2012

Processo 24 - TJSE Apelação Cível nº 0157/2011

Processo 25 - TJSP Apelação Cível nº 668.232-4/5-00

Processo 26 - TJSP Apelação Cível nº 0003073-19.2009.8.26.0663

Processo 27 - TJSP Apelação Cível nº 0033051-03.2006.8.26.0451

Processo 28 - TJSP Apelação Cível nº 0004782-12.2011.8.26.0084

Processo 29 - TJSP Apelação Cível nº 0003330-67.2011.8.26.0568

Processo 30 - TJSP Apelação Cível nº 0006114-48.2010.8.26.0472

Processo 31 - TJSP Apelação Cível nº 0023241-58.2011.8.26.0244

Processo 32 - TJSP Apelação Cível nº 0008539-56.2004.8.26.0505

Processo 33 - TJSP Apelação Cível nº 9000677-96.2009.8.26.0506

Processo 34 - TJSP Apelação Cível nº 0031545-57.2011.8.26.0114

Processo 35 - TJSP Apelação Cível nº 990.10.115057-3

Processo 36 - TJSP Apelação Cível nº 0032010-91.2010.8.26.0602